



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 16 de Setembro de 2008

Número 179

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 68/2008:

Ratifica a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007 6711

#### Decreto do Presidente da República n.º 69/2008:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre a Execução de Sentenças do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia, feito na Haia em 19 de Dezembro de 2007 6711

### Assembleia da República

#### Lei n.º 60/2008:

Autoriza o Governo a legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, destinando-se a identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula ..... 6711

#### Resolução da Assembleia da República n.º 50/2008:

Aprova a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007 6712

#### Resolução da Assembleia da República n.º 51/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre a Execução de Sentenças do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia, feito na Haia em 19 de Dezembro de 2007 ..... 6721

#### Resolução da Assembleia da República n.º 52/2008:

Deslocação do Presidente da República a Nova Iorque ..... 6725

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2008:

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Cantanhede ..... 6725

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2008:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mora ..... 6726

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 186/2008:

Torna público terem, em 4 de Junho de 2007 e em 23 de Agosto de 2007, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das

Relações Exteriores da República de Angola, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para a Concessão de Crédito de Ajuda, assinada em Luanda em 5 de Abril de 2006 . . . . . 6728

### **Ministério da Defesa Nacional**

#### **Portaria n.º 1045/2008:**

Aprova o cartão de identificação para o pessoal certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, para o exercício da actividade de nadador-salvador . . . . . 6728

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### **Portaria n.º 1046/2008:**

Cria uma zona de pesca profissional na lagoa de Santo André . . . . . 6729

#### **Portaria n.º 1047/2008:**

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Monfortinho, bem como a transferência de gestão, englobando os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Monfortinho e Penha Garcia, município de Idanha-a-Nova, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos (processo n.º 2840-DGRF) . . . . . 6730

#### **Portaria n.º 1048/2008:**

Aprova as normas das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários . . . . . 6731

#### **Portaria n.º 1049/2008:**

Aprova as normas das boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários . . . . . 6732



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 68/2008

de 16 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2008, em 18 de Julho de 2008.

Assinado em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Decreto do Presidente da República n.º 69/2008

de 16 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre a Execução de Sentenças do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia, feito na Haia em 19 de Dezembro de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2008, em 18 de Julho de 2008.

Assinado em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 60/2008

de 16 de Setembro

**Autoriza o Governo a legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, destinando-se a identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, destinando-se a identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula aos seguintes fins:

a) Fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e demais legislação rodoviária;

b) Identificação de veículos para efeitos de reconhecimento de veículos acidentados, abandonados ou desaparecidos;

c) Cobrança electrónica de portagens em conformidade com o Serviço Electrónico Europeu de Portagem, bem como outras taxas rodoviárias e similares.

### Artigo 2.º

#### Sentido e extensão da autorização legislativa

O sentido e a extensão da autorização legislativa são os seguintes:

a) Consagração da obrigatoriedade da instalação de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos referidos no artigo 1.º, incluindo a possibilidade de relacionamento de dados constantes de bases de dados de organismos e serviços do Estado, entre si, bem como com informação disponível noutras bases de dados de entidades públicas ou privadas, no sentido de permitir às entidades, legalmente autorizadas para o efeito, aceder aos dados estritamente indispensáveis ao eficaz desempenho das suas competências no âmbito da identificação e detecção electrónica dos veículos através do dispositivo electrónico de matrícula;

b) Consagração do princípio de que os dispositivos de identificação ou detecção electrónica de veículos, através do dispositivo electrónico de matrícula, são dotados de um alcance meramente local, de forma a permitir o simples reconhecimento dos veículos situados nas proximidades, não podendo, em caso algum, essa identificação permitir a localização geral e permanente dos veículos a partir da leitura electrónica do dispositivo electrónico de matrícula dos veículos em circulação;

c) Consagração de um regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula, podendo, designadamente, prever a punição como contra-ordenações de diversas infracções a essa disciplina, estabelecendo normas processuais específicas em matéria de ilícitos de mera ordenação social no âmbito do mesmo, com vista a sancionar os infractores de modo proporcional à gravidade das infracções cometidas, nomeadamente, fixando os limites das coimas aplicáveis ao agente até ao montante máximo de € 5000, no caso de o infractor ser pessoa singular, e até ao montante máximo de € 60 000, no caso de o infractor ser pessoa colectiva, prevendo o sancionamento da negligência, bem como a possibilidade de as coimas cobradas reverterem para o Estado e para a entidade que as aplica, na proporção que vier a ser fixada.

## Artigo 3.º

**Duração**

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 300 dias.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 50/2008**

**Aprova a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e árabe, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**CONVENÇÃO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA.**

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante denominadas «Partes»:

Desejosas de reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de se comprometerem mutuamente a conceder o maior auxílio judiciário na luta contra a criminalidade de todos os tipos;

Desejosas igualmente de concluir uma convenção de auxílio judiciário em matéria penal;

acordam no seguinte:

## Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação do auxílio mútuo**

1 — As Partes comprometem-se, de acordo com as disposições da presente Convenção, a conceder mutuamente auxílio judiciário em qualquer processo penal relativo a infracções que, no momento em que o auxílio for solicitado, sejam da competência das autoridades judiciárias da Parte requerente.

2 — O auxílio judiciário compreende, nomeadamente:

- a*) A recolha de testemunhos ou declarações;
- b*) A entrega de documentos, *dossiers* e outros elementos de prova;
- c*) A entrega de decisões judiciais;

*d*) A localização ou identificação das pessoas;

*e*) A transferência de detidos ou outras pessoas na qualidade de testemunhas;

*f*) A execução de pedidos de busca e de apreensão;

*g*) A identificação, a localização, a apreensão ou a declaração de perda dos produtos do crime;

*h*) Todo o auxílio que puder ser prestado entre as Partes.

3 — O auxílio é acordado independentemente do princípio da dupla incriminação.

4 — No caso de pedidos de busca, de apreensão ou de perda de bens, a infracção que fundamenta o pedido deve ser punida de acordo com a lei de cada uma das Partes.

## Artigo 2.º

**Autoridades centrais**

1 — As autoridades centrais são designadas pelas Partes.

2 — Para a República Democrática e Popular da Argélia, a autoridade central é o Ministério da Justiça.

3 — Para a República Portuguesa a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República.

4 — Cada Parte notificará a outra de qualquer alteração nas suas autoridades centrais.

5 — Os pedidos apresentados ao abrigo do presente acordo são transmitidos directamente entre a autoridade central da Parte requerente e a autoridade central da Parte requerida.

6 — Em caso de urgência os pedidos podem ser transmitidos por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).

## Artigo 3.º

**Recusa de auxílio judiciário**

1 — O auxílio será recusado se:

*a*) A Parte requerida considerar que o pedido atenta contra a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou os seus princípios constitucionais;

*b*) O pedido se referir a uma infracção pela qual a pessoa é objecto de procedimento criminal, de inquérito, condenada ou absolvida na Parte requerida;

*c*) A infracção que fundamenta o pedido for considerada, pela lei da Parte requerida, como exclusivamente militar;

*d*) O pedido for relativo a uma infracção considerada pela Parte requerida como uma infracção política ou com ela conexas. Porém, não são consideradas infracções políticas:

*i*) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e as infracções previstas nas Convenções de Genebra de 1949 Relativas ao Direito Humanitário;

*ii*) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984;

*iii*) As infracções previstas nas convenções multilaterais para a prevenção e repressão do terrorismo das quais as duas Partes são ou venham a ser Partes e em qualquer outro instrumento relevante da Organização das Nações Unidas, nomeadamente na sua Declaração sobre as Medidas Tendes à Eliminação do Terrorismo Internacional;

*iv*) Os atentados contra a vida de um Chefe de Estado, de um membro da sua família ou de um membro do Governo de qualquer das Partes.

2 — Antes de recusar um pedido de auxílio a Parte requerida deve, através da sua autoridade central:

- a) Informar imediatamente a Parte requerente dos motivos pelos quais o pedido de auxílio foi recusado;
- b) Concertar-se com a Parte requerente a fim de estudar a possibilidade de conceder o auxílio no prazo e nas condições que a Parte requerida considerar necessárias.

3 — Se a autoridade central da Parte requerida recusar o auxílio, deve informar a autoridade central da Parte requerente dos motivos dessa recusa.

#### Artigo 4.º

##### Forma e conteúdo dos pedidos de auxílio judiciário

1 — Todos os pedidos de auxílio devem ser apresentados por escrito.

2 — O pedido deverá incluir os seguintes elementos:

- a) O nome da instituição requerente e a autoridade competente para o inquérito ou o processo penal a que esse pedido diz respeito;
- b) O objecto e o motivo do pedido;
- c) A descrição dos factos alegados;
- d) O texto da lei penal aplicável a essa matéria.

3 — Um pedido inclui igualmente, se for o caso, e dentro da medida do possível:

- a) A identidade, a data de nascimento e o local onde se encontra a pessoa cujo testemunho é requerido;
- b) A identidade, a data de nascimento e o local onde se encontra a pessoa que deva receber a notificação;
- c) A identidade, a data de nascimento e o local onde se encontra a pessoa que deva ser localizada;
- d) A descrição exacta do local a buscar e dos bens que devam ser apreendidos;
- e) A descrição do modo segundo o qual um testemunho e uma declaração deva ser prestado ou registado;
- f) A lista das questões que devam ser colocadas a uma testemunha ou a um perito;
- g) A descrição do procedimento específico que deva ser seguido na execução do pedido;
- h) As exigências sobre a confidencialidade;
- i) Todas as outras informações que possam ser levadas ao conhecimento da Parte requerida a fim de lhe facilitar a execução do pedido.

#### Artigo 5.º

##### Execução dos pedidos

1 — A Parte requerida executará, de acordo com a sua legislação, os pedidos de auxílio que lhe sejam enviados pelas autoridades competentes da Parte requerente e que tenham por objecto executar os actos de inquérito ou de instrução ou comunicar os elementos de acusação, *dossiers*, ou os documentos, nomeadamente os documentos administrativos.

2 — Se a Parte requerente o pedir expressamente, a Parte requerida informá-la-á da data e do local de execução do pedido de auxílio.

3 — Se a Parte requerida nisso consentir, as autoridades ou pessoas em causa da Parte requerente poderão assistir as autoridades competentes da Parte requerida durante a execução do pedido.

4 — Se a Parte requerente pedir expressamente que um acto mencionado num artigo anterior seja executado

segundo uma forma especial, a Parte requerida dará seguimento ao pedido, na medida em que este for compatível com a sua legislação.

5 — A autoridade central da Parte requerida informa imediatamente a autoridade central da Parte requerente da autorização da execução do pedido.

#### Artigo 6.º

##### Entrega de decisões judiciais

1 — A Parte requerida procederá, de acordo com a sua legislação, à entrega das decisões judiciais, que lhe sejam enviadas para esse fim pela Parte requerente.

2 — O pedido de entrega de todos os documentos requerendo a comparência de uma pessoa será endereçado à Parte requerida pelo menos 60 dias antes da data fixada para a sua comparência. Em caso de urgência a Parte requerida pode renunciar a essa condição.

3 — Essa entrega poderá ser feita por simples envio do documento, ou da decisão ao destinatário. Se a Parte requerente pedir expressamente, a Parte requerida efectuará, na medida em que for compatível com a sua legislação, a entrega da pessoa na forma prevista pela legislação da Parte requerente.

4 — A Parte requerida fornecerá prova à Parte requerente da entrega dos documentos, mencionando o facto, a forma e a data de entrega, em caso de necessidade, podendo tomar a forma de um recibo datado e assinado pelo destinatário. Se a entrega não se puder fazer, a Parte requerente será avisada no mais curto espaço possível e será informada dos motivos pelos quais a entrega não pôde ter lugar.

#### Artigo 7.º

##### Depoimento no território da Parte requerida

1 — Todas as pessoas que se encontrem no território da Parte requerida e cujo testemunho for pedido no âmbito da presente Convenção podem ser obrigadas, através de uma notificação, a comparecer ou por qualquer outra forma permitida pela lei da Parte requerida a depor ou a fornecer documentos, *dossiers* ou outros elementos de prova.

2 — Uma pessoa à qual é pedido depoimento ou informações, documentos ou *dossiers* no território da Parte requerida pode ser obrigada a cumprir essa obrigação nas condições previstas pela lei da Parte requerida. Se essa pessoa invocar uma imunidade, uma incapacidade ou um privilégio previsto na lei da Parte requerente, o testemunho deverá ser pelo menos prestado e os factos invocados deverão ser levados ao conhecimento da Parte requerente.

3 — Quando o pedido for apresentado para esse fim, a autoridade central da Parte requerida deve previamente informar, em tempo útil, a data e o local do depoimento.

#### Artigo 8.º

##### Depoimento no território da Parte requerente

1 — Se a Parte requerente considerar que a comparência pessoal de uma testemunha ou de um perito perante as autoridades competentes para depor em matéria penal é necessária fará disso menção no pedido de entrega da citação ou no pedido de auxílio para inquérito relativo a matéria penal e a Parte requerida informará a testemunha ou o perito. A Parte requerida dará a conhecer à Parte requerente a resposta da testemunha ou do perito.

2 — No caso previsto no n.º 1 do presente artigo, o pedido ou a citação devem mencionar o montante aproximado das indemnizações a conceder, assim como as despesas de viagem e os custos a reembolsar.

3 — Se for caso disso a testemunha pode receber, através das autoridades consulares da Parte requerente, o adiantamento de uma parte ou a totalidade das suas despesas de viagem.

4 — Nenhuma testemunha ou perito, qualquer que seja a sua nacionalidade, quando citado numa das Partes se apresentar voluntariamente perante a jurisdição da outra Parte, não poderá ser perseguido ou detido pelos factos ou em cumprimento de decisões anteriores à sua saída do território da Parte requerida.

5 — Porém, essa imunidade cessa 45 dias depois da data de audição se a testemunha não tiver abandonado o território da Parte requerente quando teve essa possibilidade.

6 — A testemunha ou o perito que não foi objecto de uma citação para comparência onde a entrega foi pedida ou efectuada em aplicação do presente Convenção não pode ser submetido a nenhuma sanção ou medida de coacção, mesmo que a citação contenha injunções, a menos que ela não se entregue de livre vontade no território da Parte requerente e que não seja regularmente citada de novo e não se defenda da situação.

#### Artigo 9.º

##### Transferência temporária de pessoas detidas

1 — A pedido da Parte requerente e se a Parte requerida e a pessoa detida nisso consentir, a pessoa encontrada no território da Parte requerida, cuja comparência pessoal for necessária, na qualidade de testemunha ou a fim de auxiliar no âmbito de um processo penal, será transferida para o território da Parte requerente.

2 — Para os fins do presente artigo:

a) A pessoa transferida será mantida em detenção no território da Parte requerente, a menos que a Parte requerida não autorize a sua devolução à liberdade;

b) A Parte requerente deverá reenviar a pessoa transferida para a Parte requerida, desde que as circunstâncias o permitam e, sendo o caso, dentro de um prazo que não ultrapasse a data na qual ela foi posta em liberdade no território da Parte requerida salvo se as autoridades centrais das Partes dispuserem em contrário;

c) O tempo passado na Parte requerida é tido em conta para o cálculo de execução da pena, que foi aplicada à pessoa na Parte requerente.

#### Artigo 10.º

##### Buscas e apreensões

1 — Na medida em que esta for compatível com a sua legislação e na condição dos direitos de terceiros de boa fé serem preservados, a Parte requerida procederá à execução dos pedidos de buscas, apreensões e entregas de todos os objectos à parte requerente que assim o requereu, a fim de recolher elementos de prova.

2 — A Parte requerente cumprirá todas as condições impostas pela Parte requerida quanto aos objectos requeridos e remetidos à Parte requerente.

#### Artigo 11.º

##### Auxílio no âmbito dos processos de apreensão ou perda de bens

1 — As Partes acordam em conceder auxílio sempre que os processos se refiram à identificação, à localização, à declaração de perda de produtos e instrumentos do crime, de acordo com a lei da Parte requerida.

2 — Além das disposições do artigo 4.º supra, um pedido de extradição relativo à apreensão ou declaração de perda de bens, deve igualmente incluir:

a) As informações sobre os bens em relação aos quais o auxílio é pedido;

b) O local onde o bem está situado;

c) O laço que existe, se for o caso, entre o bem e a infracção;

d) As informações relativas aos interesses de terceiros sobre esse bem;

e) A cópia certificada conforme com a decisão de apreensão ou declaração definitiva de perda de bens emitida pela jurisdição.

3 — Em qualquer circunstância o presente artigo não poderá nunca atentar contra os direitos de terceiros de boa fé.

#### Artigo 12.º

##### Envio de bens

1 — Quando foi cometida uma infracção e foi proferida condenação no território da Parte requerente, os bens apreendidos pela Parte requerida podem ser reenviados à Parte requerente a fim de serem declarados perdidos, de acordo com a lei da Parte requerida.

2 — As disposições do presente artigo não podem, em caso algum, atentar contra direitos de terceiros de boa fé.

3 — O envio ocorre uma vez que, no território da Parte requerente, tenha lugar julgamento definitivo.

#### Artigo 13.º

##### Envio de fundos públicos desviados

1 — Quando a Parte requerida apreende ou declara perdidos bens que representem fundos públicos, que sejam ou não objecto de branqueamento de capitais, e que foram subtraídos à Parte requerente, a Parte requerida envia os bens apreendidos ou declarados perdidos, deduzidas as despesas realizadas, à Parte requerente.

2 — O envio ocorre uma vez que, no território da Parte requerente, tenha lugar julgamento definitivo.

#### Artigo 14.º

##### Despesas

1 — Sob reserva das disposições do artigo 8.º, as despesas de execução dos pedidos de auxílio judiciário serão suportadas pela Parte requerida. Serão suportadas pela Parte requerente, a menos que de tal seja dispensada, as seguintes despesas:

a) A intervenção de peritos no território do Parte requerida;

b) A transferência das pessoas detidas efectuada em aplicação do artigo 9.º do presente Convenção.

2 — Se despesas substanciais ou de carácter excepcional forem necessárias para a execução do pedido de auxílio

judiciário, as Partes consultar-se-ão previamente para estabelecer os termos e as condições nas quais ocorrerá a execução do pedido de auxílio, bem como a forma como serão suportadas as despesas.

#### Artigo 15.º

##### Protecção da confidencialidade

1 — Mediante pedido de uma das Partes:

a) A Parte requerida esforçar-se-á para proteger a confidencialidade do pedido de auxílio judiciário, sobre o seu conteúdo e documentos que o fundamentam e mesmo sobre a própria entrada do pedido. Se não for possível executar o pedido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida de tal informará a Parte requerente, a qual decidirá se mantém o seu pedido;

b) A Parte requerente manterá a confidencialidade dos testemunhos e das informações prestadas pela Parte requerida, salvo na medida em que essas provas e informações sejam necessárias para o processo referido no pedido.

2 — A Parte requerente não pode, sem o consentimento da Parte requerida, utilizar ou transmitir informações ou provas prestadas pela Parte requerida, a não ser para as necessidades do processo especificado no pedido.

#### Artigo 16.º

##### Documentos acessíveis ao público e documentos oficiais

1 — A Parte requerida fornecerá cópias dos documentos e *dossiers* acessíveis ao público.

2 — A Parte requerida pode fornecer cópias de todos os outros documentos, *dossiers* ou informações em posse de instituições governamentais ou administrativas que não são acessíveis ao público da mesma forma e nas mesmas condições em que esses documentos ou *dossiers* podem ser fornecidos às próprias autoridades judiciárias.

#### Artigo 17.º

##### Informação sobre sentenças e antecedentes criminais

1 — As autoridades centrais das Partes informam-se, reciprocamente, das sentenças e outras decisões de processo penal, proferidas pelas jurisdições respectivas, relativas a nacionais da outra Parte e a pessoas nascidas no território da outra Parte, trocando essas informações pelo menos uma vez por ano.

2 — No âmbito de um processo penal na jurisdição de uma das Partes, as autoridades competentes da Parte requerente podem prontamente obter das autoridades competentes da Parte requerida, o registo criminal da pessoa alvo do processo.

#### Artigo 18.º

##### Restituição de objectos, *dossiers* ou documentos à Parte requerida

Os objectos, incluindo *dossiers* e documentos originais fornecidos à Parte requerente, por aplicação da presente Convenção, são reenviados à Parte requerida logo que possível, a menos que esta renuncie a esse direito.

#### Artigo 19.º

##### Autenticação dos documentos de apoio

1 — Os documentos apresentados para fundamentar o pedido de auxílio judiciário, conforme o artigo 4.º da presente Convenção, são declarados admissíveis na Parte requerida se estiverem devidamente autenticados.

2 — Um documento está devidamente autenticado, para fins da presente Convenção, se estiver assinado ou certificado por um magistrado ou por um funcionário para tal habilitado pela Parte requerente.

#### Artigo 20.º

##### Língua

Os pedidos de auxílio judiciário e qualquer documento anexo serão redigidos na língua da Parte requerente e acompanhado de uma cópia na língua da Parte requerida ou na língua francesa.

#### Artigo 21.º

##### Cooperação jurídica

1 — As Partes comprometem-se a comunicar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pela presente Convenção.

2 — As Partes podem ainda tornar extensiva a sua cooperação a outras áreas jurídicas para além das previstas no número anterior.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos internos das Partes necessários para o efeito.

#### Artigo 23.º

##### Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos relacionados com a aplicação ou interpretação da presente Convenção são resolvidos por meio de consulta entre as Partes.

#### Artigo 24.º

##### Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção é concluída um período indeterminado.

2 — Cada Parte pode denunciar a presente Convenção, por escrito e por via diplomática, mediante um pré-aviso de seis meses.

#### Artigo 25.º

##### Revisão

1 — A presente Convenção pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 22.º da presente Convenção.

## Artigo 26.º

## Registo

A Parte em cujo território a presente Convenção é assinada, deverá imediatamente após a sua entrada em vigor, transmitir ao Secretariado das Nações Unidas a presente Convenção, para efeitos do seu registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. A mesma Parte deve igualmente notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento e do número do registo atribuído.

Em fé do que, os plenipotenciários das Partes assinaram a presente Convenção.

Feito em Argel, em 22 de Janeiro de 2007, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e árabe, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Democrática e Popular da Argélia:



اتفاقية تتعلق بالتعاون القضائي في المجال الجزائري  
بين الجمهورية البرتغالية  
و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

اتفاقية تتعلق بالتعاون القضائي في المجال الجزائري  
بين الجمهورية البرتغالية  
و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

إن الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية،  
المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،  
رغبة منهما في توطيد أواصر الصداقة التي تربط البلدين،

واعترافاً منهما بضرورة التعاون القضائي المتبادل على أوسع نطاق لمكافحة  
الإجرام بكل أشكاله،  
ورغبة منهما في إبرام اتفاقية التعاون القضائي في المجال الجزائري.  
اتفقتا على ما يلي:

## المادة الأولى

## مجال تطبيق التعاون القضائي

1- يتفق الطرفان طبقاً لأحكام هذه الاتفاقية على تبادل التعاون في المجال  
الجزائري، على أكر نطاق ممكن، في كل الإجراءات الخاصة بالجرائم التي يكون  
الاحتصاص فيها للسلطات القضائية للطرف الطالب وقت تقديم الطلب.

2- يشمل التعاون ما يلي:

- أ- جمع الشهادات أو أقوال الأشخاص،
  - ب- تقديم الوثائق والملفات وأدلة إثبات أخرى.
  - ج- تسليم العقود القضائية.
  - د- تحديد مكان وهوية الأشخاص.
  - هـ- تحويل الأشخاص المسجونين أو أشخاص آخرين بصفتهم شهوداً.
  - و- تنفيذ طلبات التفتيش والحجز.
  - ز- التعرف على عائدات الجريمة وتحديد مكانها وتجميدها أو حجزها  
ومصادرتها  
والتصرف فيها.
  - ح- أي تعاون آخر يتفق عليه الطرفان.
- 3- ممنح التعاون دون مراعاة مبدأ ازدواجية التجريم.
- 4- في حالة طلبات التفتيش والحجز والتجميد والمصادرة، يجب أن تكون  
الجريمة التي من أجلها تم تقديم الطلب معاقب عليها في قوانين كلا الطرفين.

## المادة 2

## السلطات المركزية

- 1- تعين السلطات المركزية من قبل الطرفين.
- 2- بالنسبة للجمهورية البرتغالية، تتمثل السلطة المركزية في النائب العام  
للجمهورية.
- 3- بالنسبة للجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية تتمثل السلطة المركزية في  
وزارة العدل.
- 4 - يبلغ كل طرف الطرف الآخر بأي تغيير لسلطاته المركزية.

- 5 - ترسل الطلبات المقدمة بموجب هذه الاتفاقية مباشرة من السلطة المركزية للطرف الطالب إلى السلطة المركزية للطرف المطلوب منه التعاون،
- 6- في حالات الاستعجال، يجوز إرسال الطلبات عن طريق المنظمة الدولية للشرطة الجنائية (الأنتربول).

### المادة 3

#### رفض التعاون القضائي

##### 1- يرفض التعاون :

- أ- إذا اعتبر الطرف المطلوب منه التعاون، أن تنفيذ طلب التعاون من شأنه المساس بالسيادة، بالأمن الوطني أو بالنظام العام أو المبادئ الدستورية.
- ب- إذا تعلق الطلب بجرمة تم بموجبها متابعة أو ملاحقة الشخص أو إدانته أو تبرئته لدى الطرف المطلوب منه التعاون.

ج- إذا كانت الجريمة التي طلب من أجلها التعاون تتمثل في خرق التزامات عسكرية محضة.

د- إذا كانت الجريمة التي يقدم من أجلها طلب التعاون، تعتبر من قبل الطرف المطلوب منه التعاون، جريمة سياسية أو مرتبطة بها. غير أنه لا تعتبر من الجرائم السياسية :

- جرائم الإبادة، الجرائم ضد الإنسانية، جرائم الحرب والجرائم المنصوص عليها في اتفاقيات جنيف لسنة 1949 المتعلقة بالقانون الإنساني،

- الأفعال المشار إليها في الاتفاقية ضد التعذيب والعقوبات الأخرى والمعاملات الوحشية أو اللاإنسانية أو المهينة، المعتمدة بتاريخ 17 ديسمبر 1984 من طرف الجمعية العامة للأمم المتحدة.

- الجرائم المنصوص عليها في الاتفاقيات المتعددة الأطراف للوقاية من الإرهاب ومكافحته التي انضم أو سينضم إليها الطرفان المتعاقدان، وكذا أي أداة من أدوات الأمم المتحدة، لاسيما التدابير الرامية إلى القضاء على الإرهاب الدولي،

- المساس بحياة رئيس دولة أو أحد أفراد أسرته أو أي عضو من حكومة أحد الطرفين،

- 3- إذا رفضت السلطة المركزية للطرف المطلوب منه التعاون تقديم التعاون، يجب عليها إعلام السلطة المركزية للطرف الطالب بأسباب الرفض.

### المادة 4

#### شكل ومحتوى طلبات التعاون القضائي

1- يجب أن يقدم كل طلب للتعاون كتابيا.

2- يجب أن يحتوي طلب التعاون على ما يلي:

- أ- اسم الهيئة الطالبة والسلطة المختصة المكلفة بالتحريات والإجراءات القضائية المتصلة بالطلب.
- ب- موضوع وأسباب الطلب.
- ج- بيان للوقائع المنسوبة.
- د- النص القانوني الجزائري المطبق ذي الصلة.

3- كما يحتوي الطلب عند الاقتضاء، وفي حدود الإمكان، على :

أ- هوية، تاريخ الميلاد والمكان الذي يتواجد فيه الشخص المطلوب شهادته،

ب- هوية، تاريخ الميلاد والمكان الذي يتواجد فيه الشخص الذي يجب تبليغه،

ج- المعلومات الخاصة بهوية ومكان تواجد الشخص الذي يجب تحديد مكان تواجده،

د- وصف دقيق للمكان الواجب تفتيشه والممتلكات التي يجب حجزها،

هـ- وصف الكيفية التي يتم بها أخذ وتسجيل الشهادة أو التصريح،

و- قائمة الأسئلة التي ينبغي طرحها على الشاهد أو الخبير،

ز- وصف الإجراء الخاص الواجب إتباعه خلال تنفيذ الطلب،

ح- متطلبات السرية،

ط- أية معلومات أخرى تقدم إلى الطرف المطلوب منه التعاون ليسهل عليه تنفيذ الطلب.

### المادة 5

#### تنفيذ طلبات التعاون القضائي

2- قبل رفض طلب التعاون أو تأجيل تنفيذه، يتعين على الطرف المطلوب منه التعاون وعن طريق سلطته المركزية أن يقوم:

أ- بإعلام الطرف الطالب فورا بأسباب رفض طلب التعاون.

ب- بالتشاور مع الطرف الطالب من أجل دراسة إمكانية تقديم المساعدة في الآجال والشروط التي يراها الطرف المطلوب منه التعاون ضرورية.

1- يقوم الطرف المطلوب منه التعاون وفقا لتشريعته بتنفيذ طلبات التعاون التي توجهها له السلطات المختصة لدى الطرف الطالب، والتي تهدف إلى القيام بالتحري والتحقق أو تبليغ أدلة إقناع أو ملفات أو وثائق بما في ذلك الوثائق الإدارية.

2- إذا تقدم الطرف الطالب بطلب صريح، فإنه يتعين على الطرف المطلوب منه التعاون إخطاره بتاريخ ومكان تنفيذ طلب التعاون.

- 3- إذا وافق الطرف المطلوب منه التعاون، يمكن للسلطات و الأشخاص المعنية للطرف الطالب أن تساعد السلطات المختصة للطرف المطلوب منه التعاون أثناء تنفيذ الطلب.
- 4- إذا تقدم الطرف الطالب بطلب صريح يتضمن تنفيذ إجراء منصوص عليه في المادة السابقة بكيفية خاصة، فإن الطرف المطلوب منه التعاون يلي طلب الطرف الطالب في حدود ما يوافق تشريعه.
- 5- تخطر السلطة المركزية للطرف المطلوب منه التعاون فوراً السلطة المركزية للطرف الطالب بالمآل المخصص لتنفيذ طلبها.

#### المادة 6

##### تسليم العقود القضائية

- 1- يقوم الطرف المطلوب منه التعاون، بتسليم العقود التي أرسلت إليه لهذا الغرض، من الطرف الطالب وفقاً لتشريعه.
- 2- يرسل طلب تسليم كل وثيقة، تتضمن التكليف بالحضور، إلى الطرف المطلوب منه التعاون، في مدة لا تقل عن ستين (60) يوماً قبل تاريخ متول الشخص. وفي حالة الاستعجال يمكن للطرف المطلوب منه التعاون التخلي عن شرط الأجل.
- 3- يمكن إجراء التسليم عن طريق إرسال عادي للعقد أو القرار للشخص المرسل إليه. وإذا طلب الطرف الطالب ذلك صراحة فإن الطرف المطلوب منه التعاون، وفي حدود ما يسمح به تشريعه، يقوم بالتسليم للشخص نفسه حسب الأشكال المطلوبة من الطرف الطالب.
- 4- يرسل الطرف المطلوب منه التعاون إلى الطرف الطالب، ما يثبت تبليغ الوثائق، وما يبين شكل وتاريخ التسليم وعند الاقتضاء يجوز أن يكون هذا التبليغ في شكل وصل مؤرخ وموقع من المرسل إليه وإذا تعذر التسليم يتم إعلام الطرف الطالب في أقرب الأحوال مع ذكر الأسباب التي حالت دون التسليم.

#### المادة 7

##### تلقي الشهادات في إقليم الطرف المطلوب منه التعاون

- 1- كل شخص يتواجد في إقليم الطرف المطلوب منه التعاون وتكون شهادته مطلوبة، تطبيقاً لهذه الاتفاقية، يجوز إزماءه عن طريق التكليف بالحضور أو بأي شكل آخر يسمح به قانون الطرف المطلوب منه التعاون، بالإدلاء بشهادته أو تقديم وثائق أو ملفات أو غيرها من عناصر الأدلة.
- 2- يجوز إزام أي شخص يطلب منه الإدلاء بشهادته أو تقديم معلومات أو وثائق أو ملفات في إقليم الطرف المطلوب منه التعاون، بتنفيذ ما طلب منه طبقاً للشروط المنصوص عليها في قانون الطرف المطلوب منه التعاون. إذا ادعى هذا

الشخص المتمتع بالحصانة أو عجزاً أو امتيازاً يخوله له قانون الطرف الطالب، تؤخذ شهادته رغم ذلك ويخطر الطرف الطالب بادعاءاته.

- 3- عندما يقدم طلب لهذا الغرض، تقوم السلطة المركزية للطرف المطلوب منه التعاون بإخطار الطرف الطالب مسبقاً، وفي الوقت المناسب، بتاريخ ومكان الإدلاء بالشهادة.

#### المادة 8

##### تلقي الشهادة في إقليم الطرف الطالب

- 1- إذا تبين للطرف الطالب ضرورة المتول الشخصي لشاهد أو خبير أمام سلطاته المختصة من أجل الإدلاء بشهادته في قضية جزائية، فإنه يشير إلى ذلك في طلب التكليف بالحضور أو في طلب التعاون من أجل تحقيق يتعلق بقضية جزائية ويخطر الطرف المطلوب منه التعاون الشاهد أو الخبير بذلك. كما يقوم الطرف المطلوب منه التعاون بإخبار الطرف الطالب بالرد الصادر عن الشاهد أو الخبير.
- 2- يجب أن يتضمن الطلب أو الاستدعاء في الحالة المنصوص عليها في الفقرة 1 من هذه المادة، مبلغاً تقريبياً للتعويضات التي ينبغي دفعها وكذا التعويضات عن مصاريف السفر والإقامة.
- 3- يمكن عند الاقتضاء، أن يستلم الشاهد عن طريق السلطات القنصلية للطرف الطالب، تسبقاً لجزء من المصاريف المتعلقة بالسفر أو بمحملها.
- 4- كل شاهد أو خبير مهما كانت جنسيته، يتم استدعاؤه من قبل أحد الطرفين ويمثل بإرادته أمام الجهات القضائية للطرف الآخر، لا يمكن متابعته أو توقيفه من أجل أفعال أو تنفيذاً لأحكام سابقة لمغادرته إقليم الطرف المطلوب منه التعاون.
- 5- غير أن هذه الحصانة تنتهي بعد خمسة وأربعين (45) يوماً من تاريخ سماعه إذا لم يغادر الشاهد إقليم الطرف الطالب وكان بإمكانه القيام بذلك.
- 6- إن الشاهد أو الخبير الذي لم يمتثل للتكليف بالحضور الذي سلم له أو طلب تسليمه له تطبيقاً لهذه الاتفاقية، لا يتعرض لأي عقاب أو إجراء قسري، حتى وإن اشتمل هذا التكليف على أوامر، إلا إذا توجه فيما بعد بإرادته، إلى إقليم الطرف الطالب، ثم وجه له استدعاء جديد وظل دون استجابة.

#### المادة 9

##### التحويل المؤقت للأشخاص المحبوسين

- 1- بناء على طلب الطرف الطالب وبعد موافقة الطرف المطلوب منه التعاون والشخص المحبوس، يحول هذا الشخص المتواجد في إقليم الطرف المطلوب منه التعاون إلى إقليم الطرف الطالب إذا اعتبر مثوله الشخصي، بصفة شاهد أو للمساعدة في إجراءات جزائية، ضرورياً.

2- لأغراض هذه المادة :

أ- يبقى الشخص الذي تم تحويله في إقليم الطرف الطالب محبوسا، إلا إذا سمح الطرف المطلوب منه التعاون بالإفراج عنه.

ب- يجب على الطرف الطالب تسليم الشخص الذي تم تحويله للطرف المطلوب منه عندما تسمح الظروف بذلك، وفي كل الأحوال في أجل لا يتجاوز تاريخ الإفراج عنه في إقليم الطرف المطلوب منه التعاون، إلا إذا اتفقت السلطانان المركزيان للطرفين على خلاف ذلك.

ج- يعتد بالمدة التي قضاها الشخص في سجن الطرف المطلوب منه التعاون، عند حساب تنفيذ العقوبة المسلطة عليه من قبل الطرف الطالب.

#### المادة 10

##### التفتيش والحجز

1- يقوم الطرف المطلوب منه التعاون، ما لم يتعارض ذلك مع تشريعه الوطني وشريطة حفظ حقوق الغير حسن النية، بتنفيذ طلبات التفتيش والحجز وتسليم الأشياء، إلى الطرف الطالب، قصد الحصول على أدلة إثبات.

2- يمثل الطرف الطالب للشروط التي يفرضها الطرف المطلوب منه التعاون، فيما يتعلق بالأشياء المحجوزة والمسلمة إلى الطرف الطالب.

#### المادة 11

##### التعاون القضائي في إطار إجراءات التجميد أو الحجز والمصادرة

1- يتفق الطرفان على التعاون خلال الإجراءات المتعلقة بتحديد وتعيين مكان عائدات ووسائل ارتكاب الجريمة أو تجميدها أو حجزها ومصادرتها وفقا للتشريع الوطني للطرف المطلوب منه التعاون.

2- ينبغي أن يتضمن طلب التعاون المتعلق بإجراءات التجميد أو الحجز والمصادرة، علاوة على الأحكام الواردة في المادة 4 أعلاه البيانات التالية :

أ- معلومات حول الممتلكات موضوع التعاون المطلوب.

ب- مكان تواجد الممتلكات.

ج- العلاقة بين الممتلكات والجرائم إن وجدت.

د- معلومات بخصوص مصالح الغير حول الممتلكات.

هـ - نسخة طبق الأصل عن قرار التجميد أو الحجز أو القرار النهائي للمصادرة الصادر عن الجهة القضائية.

3- لا يمس أي بند من هذه المادة بحقوق الغير حسن النية.

#### المادة 12

##### استرداد الأموال

1- إذا ارتكبت جريمة وصدرت إدانة في إقليم الطرف الطالب، يمكن استرداد الأموال المحجوزة من قبل الطرف المطلوب منه التعاون إلى الطرف الطالب، بغرض المصادرة، طبقا للتشريع الوطني للطرف المطلوب منه.

2- لا يمس أي بند من هذه المادة بحقوق الغير حسن النية.

3- يتم الاسترداد فور صدور حكم نهائي في إقليم الطرف الطالب.

#### المادة 13

##### تحويل الأموال العمومية المختلصة

1- إذا قام الطرف المطلوب منه التعاون بحجز أو مصادرة أموال عمومية، كانت أو لم تكن محلا للتبويض، تم اختلاسها من الطرف الطالب، يسلم الطرف المطلوب منه التعاون إلى الطرف الطالب، وفقا لتشريعه الوطني، الأموال المحجوزة أو التي تمت مصادرتها بعد أن يقتطع منها تكاليف التنفيذ.

2- يتم التحويل فور صدور حكم نهائي في إقليم الطرف الطالب.

#### المادة 14

##### مصاريف التعاون القضائي

1- يتحمل الطرف المطلوب منه التعاون مصاريف تنفيذ الطلب باستثناء التكاليف التالية التي يتحملها الطرف الطالب:

أ- التعويضات و المصاريف و التسيقات المنصوص عليها في المادة 8 من هذه الاتفاقية،

ب - المصاريف المتعلقة بتحويل الأشخاص المحبوسين طبقا للمادة 9 من هذه الاتفاقية.

#### المادة 15

##### الحفاظة على السرية

1- بناء على طلب أحد الطرفين :

أ- يبذل الطرف المطلوب منه التعاون، كل ما بوسعه للمحافظة على سرية طلب التعاون القضائي من حيث المضمون والوثائق المدعمة له، وحتى التعاون في حد ذاته. أما إذا كان من غير الممكن تنفيذ الطلب دون إفشاء السرية، فعلى الطرف المطلوب منه التعاون إعلام الطرف الطالب بذلك، حتى يتسنى لهذا الأخير اتخاذ قراره فيما يتعلق بتنفيذ الطلب.

ب- يجب على الطرف الطالب الحفاظ على سرية الشهادة والمعلومات المقدمة من قبل الطرف المطلوب منه التعاون، وذلك في حدود ما تسمح به مقتضيات التحقيق والإجراءات المحددة في الطلب.

2- لا يجوز للطرف الطالب أن يقوم دون موافقة الطرف المطلوب منه التعاون، باستخدام أو بإرسال معلومات أو أدلة مقدمة من الطرف المطلوب، لغرض التحقيق أو لإجراءات غير تلك المنصوص عليها في الطلب.

## المادة 16

## التبادل التلقائي للمعلومات

في إطار التعاون بين الطرفين يمكنهما أن يتبادلا تلقائيا المعلومات المتعلقة بقضايا ذات طابع جزائي.

## المادة 17

## تبادل صحيفة السوابق القضائية

1- تبادل السلطان المركزيان للطرفين، بيان الإدانات المسجلة في صحيفة السوابق القضائية الصادرة عن الجهات القضائية للطرفين ضد مواطني كل منهما وكذا ضد الأشخاص المولودين في إقليم أحدهما، من خلال تبادل صحيفة السوابق القضائية مرة في السنة على الأقل،

2- في حالة المتابعة أمام جهة قضائية لأحد الطرفين، فإنه يمكن للسلطات المختصة للطرف الطالب، الحصول فوراً من السلطات المختصة للطرف المطلوب منه التعاون على مستخرج من صحيفة السوابق القضائية المتعلقة بالشخص موضوع المتابعة.

## المادة 18

## ارجاع الأشياء والملفات والوثائق إلى الطرف المطلوب منه التعاون

تعاد الأشياء بما فيها الملفات أو الوثائق الأصلية المقدمة للطرف الطالب، تطبيقاً لهذه الاتفاقية، في أقرب وقت ممكن، إلى الطرف المطلوب منه التعاون، إلا إذا تخلى هذا الأخير عن حقه في ذلك.

## المادة 19

## المصادقة على الوثائق المدعمة

1- يقبل الطرف المطلوب منه الوثائق المدعمة لطلب التعاون، وفقاً للمادة 4 من هذه الاتفاقية، إذا تم التصديق عليها قانوناً.

2- يصادق قانوناً على كل وثيقة مستعملة لأغراض هذه الاتفاقية، إذا تبين أنها موقعة أو مطابقة للأصل من طرف قاض أو موظف مؤهل لدى الطرف الطالب.

## المادة 20

## لغة المخاطبة

تحرر طلبات التعاون والوثائق المدعمة لها بلغة الطرف الطالب وترفق بترجمة إلى لغة الطرف المطلوب منه التعاون أو اللغة الفرنسية.

## المادة 21

## التعاون القانوني

1- يلتزم الطرفان بتبادل المعلومات في مجال التشريع والتنظيم القضائي والاجتهاد القضائي فيما يخص المجالات المشار إليها في هذه الاتفاقية.

2- يجوز للطرفين توسيع تعاونهما إلى مجالات قانونية وقضائية غير المنصوص عليها في الفقرة السابقة.

## المادة 22

## تسوية النزاعات

تتم تسوية النزاعات المتصلة بتطبيق أو تفسير هذه الاتفاقية عن طريق التشاور بين الطرفين.

## المادة 23

## الدخول حيز التنفيذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ ثلاثون (30) يوماً من تاريخ استلام آخر تبليغ كتابي عبر الطريق الدبلوماسي يفيد إتمام الإجراءات الداخلية المطلوبة في هذا الشأن.

## المادة 24

## مدة السريان والنقض

1- يستمر سريان هذه الاتفاقية لأجل غير محدد.

2- يجوز لأي من الطرفين نقض هذه الاتفاقية عن طريق إشعار مسبق بستة (6) أشهر يوجه كتابياً إلى الطرف الآخر عبر الطريق الدبلوماسي.

## المادة 25

## التعديل

1- يجوز إدخال تعديلات على هذه الاتفاقية بطلب من أحد الطرفين.

2- يسري مفعول التعديلات وفقاً للشروط المنصوص عليها في المادة 20 من هذه الاتفاقية.

## المادة 26

## التسجيل

يتعين على الطرف الذي ستوقع الاتفاقية على إقليمه أن يقوم فور دخولها حيز التنفيذ بإحالتها إلى أمانة الأمم المتحدة قصد تسجيلها طبقاً للمادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. كما يشعر الطرف الآخر بإتمام هذا الإجراء و برقم التسجيل.

إثباتاً لذلك، وقع مفاوضا الطرفين هذه الاتفاقية.

حرر بالجزائر في 22 جانفي 2007 من نسختين (2) أصليتين باللغتين البرتغالية والعربية، ولكل منهما نفس الحجية.

عن الجمهورية الجزائرية

الديمقراطية الشعبية



الطيب بلعيز

وزير العدل، حافظ الأختام



عن الجمهورية البرتغالية

البرتو كوستا

وزير العدل

**Resolução da Assembleia da República n.º 51/2008**

**Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre a Execução de Sentenças do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia, feito na Haia, em 19 de Dezembro de 2007.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre a Execução de Sentenças do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia, feito na Haia, em 19 de Dezembro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E AS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-JUGOSLÁVIA**

A República Portuguesa, doravante denominada «Portugal», e as Nações Unidas, actuando através do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, doravante denominado «Tribunal Internacional»:

Recordando o artigo 27.º do Estatuto do Tribunal Internacional adoptado pelo Conselho de Segurança na sua Resolução n.º 827 (1993), de 25 de Maio de 1993, nos termos do qual a pena de prisão das pessoas condenadas pelo Tribunal Internacional deverá ser cumprida num Estado designado pelo Tribunal Internacional a partir da lista de Estados que manifestaram junto do Conselho de Segurança a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas;

Considerando a declaração feita pela República Portuguesa nos termos do referido artigo 27.º e da lei portuguesa, na qual manifesta a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas pelo Tribunal Internacional para efeitos de execução das penas de prisão;

Tendo em conta que a República Portuguesa adoptou uma lei que estabelece normas sobre a cooperação entre Portugal e os tribunais penais internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda (Lei n.º 102/2001, de 25 de Agosto);

Recordando as disposições contidas nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas nas suas Resoluções n.ºs 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão adoptado pela Assembleia Geral na sua Resolução n.º 43/173, de 9 Dezembro de 1988, e os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos adoptados pela Assembleia Geral na sua Resolução n.º 45/111, de 14 de Dezembro de 1990;

A fim de dar execução às sentenças e penas do Tribunal Internacional;

acordam no seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito do Acordo**

O presente Acordo regula as questões relacionadas com ou suscitadas por todos os pedidos de execução das

penas impostas pelo Tribunal Internacional dirigidos a Portugal.

**Artigo 2.º**

**Processo**

1 — Um pedido de execução de uma sentença dirigido a Portugal deverá ser formulado pelo Secretário do Tribunal Internacional (doravante denominado «Secretário»), mediante aprovação do presidente do Tribunal Internacional.

2 — Ao efectuar o pedido, o Secretário deverá fornecer a Portugal os seguintes documentos:

- a) Uma cópia autenticada da sentença;
- b) Uma declaração indicando o período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer prisão preventiva;
- c) Sempre que tal se revele oportuno, quaisquer relatórios médicos ou psicológicos sobre a pessoa condenada, qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento em Portugal e qualquer outro elemento relevante para a execução da sentença.

3 — A autoridade central em Portugal competente para receber o pedido do Secretário referido no n.º 1 deste artigo é a Procuradoria-Geral da República.

4 — A Procuradoria-Geral da República deverá submeter o pedido ao Ministro da Justiça para decisão sobre a sua admissibilidade.

5 — A Procuradoria-Geral da República deverá informar prontamente o Secretário da decisão sobre o pedido, em conformidade com a lei portuguesa.

**Artigo 3.º**

**Execução**

1 — Ao executar a sentença proferida pelo Tribunal Internacional, as autoridades nacionais competentes de Portugal estão vinculadas à duração da pena.

2 — Portugal só executará as sentenças proferidas pelo Tribunal Internacional que determinem a aplicação de penas de duração não superior ao limite máximo da pena então prevista para qualquer crime na lei portuguesa.

3 — As condições de reclusão deverão reger-se pela lei portuguesa, estando sujeitas à fiscalização do Tribunal Internacional, conforme o disposto nos artigos 6.º a 8.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º

4 — Se, nos termos do direito português, a pessoa condenada puder beneficiar de libertação antecipada, Portugal deverá notificar o Secretário em conformidade.

5 — O Presidente do Tribunal Internacional deverá, ouvidos os juizes do Tribunal Internacional, decidir se a libertação antecipada é uma medida adequada. O Secretário deverá informar Portugal da decisão do Presidente. Se o Presidente decidir que a libertação antecipada não é uma medida adequada, a sentença não poderá continuar a ser executada em Portugal, e o Secretário terá de tomar as providências adequadas à transferência da pessoa condenada nos termos do artigo 10.º

6 — As condições de reclusão deverão ser compatíveis com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos e outras normas importantes em matéria de direitos humanos.

## Artigo 4.º

**Transferência da pessoa condenada**

O Secretário deverá efectuar as diligências necessárias à transferência da pessoa condenada entre o Tribunal Internacional e as autoridades competentes de Portugal. O Secretário deverá informar a pessoa condenada sobre o conteúdo do presente Acordo antes da sua transferência.

## Artigo 5.º

**Non bis in idem**

A pessoa condenada não pode ser julgada por um tribunal em Portugal por actos que constituem violações graves do direito internacional humanitário, nos termos do Estatuto do Tribunal Internacional, e pelos quais já tenha sido julgada pelo Tribunal Internacional.

## Artigo 6.º

**Monitorização das condições de reclusão**

1 — As autoridades portuguesas deverão permitir que o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Desumanos ou Degradantes (doravante denominado «CPT») inspecione em qualquer altura e periodicamente as condições de detenção, bem como o tratamento dado ao(s) recluso(s). A periodicidade das visitas é determinada pelo CPT. O CPT submeterá à apreciação de Portugal um relatório confidencial sobre as conclusões dessas inspecções. Portugal deverá remetê-lo ao Presidente do Tribunal Internacional.

2 — Portugal e o Presidente do Tribunal Internacional deverão consultar-se mutuamente sobre as conclusões dos relatórios referidos no n.º 1. O Presidente do Tribunal Internacional pode em seguida solicitar a Portugal que o informe de quaisquer alterações às condições de detenção propostas pelo CPT.

## Artigo 7.º

**Informações**

1 — Portugal deverá informar de imediato o Secretário:

- a) Dois meses antes de cumprida a pena;
- b) Sempre que a pessoa condenada se evadir antes de ter cumprido a respectiva pena;
- c) Em caso de morte da pessoa condenada.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido de qualquer das Partes, o Secretário e Portugal deverão consultar-se mutuamente sobre todos os assuntos relacionados com a execução da sentença.

## Artigo 8.º

**Perdão, amnistia e comutação de penas**

1 — Se, nos termos da lei portuguesa aplicável, a pessoa condenada puder beneficiar de perdão, amnistia ou comutação da pena, Portugal deverá notificar o Secretário em conformidade.

2 — O Presidente do Tribunal Internacional deverá, ouvidos os juízes do Tribunal Internacional, decidir se perdoar, amnistiar ou comutar a pena é uma medida adequada. O Secretário deverá informar Portugal da decisão do Presidente. Se o Presidente decidir que o perdão, a amnistia ou a comutação da pena não são uma medida adequada, Portugal deverá agir em conformidade.

## Artigo 9.º

**Cessação da execução**

1 — A execução da sentença cessa:

- a) Quando a pena tiver sido cumprida;
- b) Em consequência da morte da pessoa condenada;
- c) Em consequência de perdão concedido à pessoa condenada;
- d) Em consequência de uma decisão do Tribunal Internacional, nos termos do disposto no n.º 2.

2 — O Tribunal Internacional pode em qualquer momento decidir solicitar a cessação da execução em Portugal e transferir a pessoa condenada para um outro Estado ou para o Tribunal Internacional.

3 — As autoridades competentes de Portugal deverão cessar a execução da sentença logo que sejam informadas pelo Secretário de qualquer decisão ou medida que tenham por efeito retirar à sentença o seu carácter executório.

## Artigo 10.º

**Impossibilidade de executar a sentença**

Se, em qualquer momento, após ter sido tomada a decisão de executar a sentença, por quaisquer razões legais ou práticas, a continuação da execução se tornar impossível, Portugal deverá informar de imediato o Secretário. Este deverá tomar as providências adequadas à transferência da pessoa condenada. As autoridades competentes de Portugal não deverão adoptar outras medidas relativas ao assunto antes de decorridos pelo menos 60 dias após a notificação ao Secretário.

## Artigo 11.º

**Despesas**

Salvo acordo em contrário das Partes neste Acordo, o Tribunal Internacional deverá suportar as despesas relacionadas com a transferência da pessoa condenada de e para Portugal, e Portugal deverá suportar todas as outras despesas decorrentes da execução da sentença.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor após a notificação enviada por Portugal ao Tribunal Internacional de que foram cumpridos os requisitos de direito interno necessários para o efeito.

## Artigo 13.º

**Vigência do Acordo**

1 — O presente Acordo permanece em vigor enquanto Portugal executar as sentenças do Tribunal Internacional nos termos e condições do presente Acordo.

2 — Feitas as consultas, qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação feita com dois meses de antecedência. O presente Acordo permanece em vigor até que as penas às quais se aplica tenham sido cumpridas ou declaradas extintas e, se for caso disso, até que a pessoa condenada tenha sido transferida de acordo com o artigo 10.º

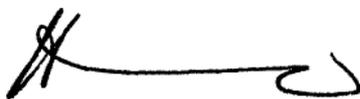
Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito na Haia aos 19 de Dezembro de 2007, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pelas Nações Unidas:



**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED NATIONS ON THE ENFORCEMENT OF SENTENCES OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA.**

The Portuguese Republic, hereinafter called «Portugal», and the United Nations, acting through the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, hereinafter called «the International Tribunal»:

Recalling article 27 of the Statute of the International Tribunal adopted by Security Council Resolution 827 (1993) of 25 May 1993, according to which imprisonment of persons sentenced by the International Tribunal shall be served in a State designated by the International Tribunal from a list of States which have indicated to the Security Council their willingness to accept convicted persons;

Taking into consideration the declaration made by Portugal in accordance with the said article 27 and with Portuguese national law by which it declares its willingness to accept persons convicted by the International Tribunal in order to enforce the imprisonment sentences;

Taking into account the fact that Portugal has adopted a law that establishes norms on the cooperation between Portugal and the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda (Law no. 102/2001, of 25 August 2001);

Recalling the provisions of the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners approved by ECOSOC resolutions 663 C (XXIV) of 31 July 1957 and 2067 (LXII) of 13 May 1977, the Body of Principles for the Protection of all Persons under any Form of Detention or Imprisonment adopted by General Assembly resolution 43/173 of 9 December 1988, and the Basic Principles for the Treatment of

Prisoners adopted by General Assembly resolution 45/111 of 14 December 1990;

In order to give effect to the judgements and sentences of the International Tribunal;

have agreed as follows:

**Article 1**

**Purpose and scope of the Agreement**

This Agreement shall regulate matters relating to or arising out of all requests to Portugal to enforce sentences imposed by the International Tribunal.

**Article 2**

**Procedure**

1 — A request to Portugal to enforce a sentence shall be made by the Registrar of the International Tribunal (hereinafter «the Registrar»), with the approval of the President of the International Tribunal.

2 — The Registrar shall provide the following documents to Portugal when making the request:

- a) A certified copy of the judgement;
- b) A statement indicating how much of the sentence has already been served, including information on any pre-trial detention;
- c) When appropriate, any medical or psychological reports on the convicted person, any recommendation for his or her further treatment in Portugal and any other factor relevant to the enforcement of the sentence.

3 — The central authority in Portugal competent to receive the request of the Registrar referred to in paragraph 1 of this article is the Attorney-General's Office (Procuradoria-Geral da República).

4 — The Attorney-General's Office (Procuradoria-Geral da República) shall submit the request to the Minister of Justice, who shall decide on its admissibility.

5 — The Attorney-General's Office (Procuradoria-Geral da República) shall promptly inform the Registrar of the decision adopted regarding the request, in accordance with Portuguese national law.

**Article 3**

**Enforcement**

1 — In enforcing the sentence pronounced by the International Tribunal, the competent national authorities of Portugal shall be bound by the duration of the sentence.

2 — Portugal will only enforce sentences pronounced by the International Tribunal where the duration of the sentence imposed by the International Tribunal does not exceed the highest maximum sentence at the time for any crime under Portuguese law.

3 — The conditions of imprisonment shall be governed by Portuguese law, subject to the supervision of the International Tribunal, as provided for in articles 6 to 8 and paragraphs 2 and 3 of article 9 below.

4 — If, pursuant to the applicable national law of Portugal, the convicted person is eligible for early release, Portugal shall notify the Registrar accordingly.

5 — The President of the International Tribunal shall determine, in consultation with the Judges of the International Tribunal, whether any early release is appropriate. The Registrar shall inform Portugal of the President's determination. If the President determines that an early release is not appropriate, further enforcement of the sentence in Portugal will not be possible, and the Registrar will have to make arrangements for the transfer of the convicted person in accordance with article 10.

6 — The conditions of imprisonment shall be compatible with the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, the Body of Principles for the Protection of All Persons under any Form of Detention or Imprisonment and the Basic Principles for the Treatment of Prisoners, as well as with other relevant human rights standards.

#### Article 4

##### **Transfer of the convicted person**

The Registrar shall make appropriate arrangements for the transfer of the convicted person from the International Tribunal to the competent authorities of Portugal. Prior to his or her transfer, the convicted person will be informed by the Registrar of the contents of this Agreement.

#### Article 5

##### **Non bis in idem**

The convicted person shall not be tried before a court of Portugal for acts constituting serious violations of international humanitarian law under the Statute of the International Tribunal, for which he or she has already been tried by the International Tribunal.

#### Article 6

##### **Monitoring of the conditions of imprisonment**

1 — The competent authorities of Portugal shall allow the inspection of the conditions of detention and treatment of the prisoner(s) by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (hereinafter «CPT») at any time and on a periodic basis, the frequency of visits to be determined by the CPT. The CPT will submit a confidential report based on the findings of these inspections to Portugal which will be responsible to forward it to the President of the International Tribunal.

2 — Portugal and the President of the International Tribunal shall consult each other on the findings of the reports referred to in paragraph 1. The President of the International Tribunal may thereafter request Portugal to report to him or her any changes in the conditions of detention suggested by the CPT.

#### Article 7

##### **Information**

1 — Portugal shall immediately notify the Registrar:

- a) Two months prior to the completion of the sentence;
- b) If the convicted person has escaped from custody before the sentence has been completed;
- c) If the convicted person has deceased.

2 — Notwithstanding the previous paragraph, the Registrar and Portugal shall consult each other on all matters

relating to the enforcement of the sentence upon the request of either party.

#### Article 8

##### **Pardon and amnesty and commutation of sentences**

1 — If, pursuant to the applicable Portuguese national law, the convicted person is eligible for pardon or amnesty or commutation of the sentence, Portugal shall notify the Registrar accordingly.

2 — The President of the International Tribunal shall determine, in consultation with the Judges of the International Tribunal, whether pardon or amnesty or commutation of the sentence is appropriate. The Registrar shall inform Portugal of the President's determination. If the President determines that a pardon or amnesty or commutation of the sentence is not appropriate, Portugal shall act accordingly.

#### Article 9

##### **Termination of enforcement**

1 — The enforcement of the sentence shall cease:

- a) When the sentence has been completed;
- b) Upon the demise of the convicted;
- c) Upon the pardon of the convicted;
- d) Following a decision of the International Tribunal as referred to in paragraph 2.

2 — The International Tribunal may at any time decide to request the termination of the enforcement in Portugal and transfer the convicted person to another state or to the International Tribunal.

3 — The competent authorities of Portugal shall terminate the enforcement of the sentence as soon as it is informed by the Registrar of any decision or measure as a result of which the sentence ceases to be enforceable.

#### Article 10

##### **Impossibility to enforce sentence**

If, at any time after the decision has been taken to enforce the sentence, for any legal or practical reasons, further enforcement has become impossible, Portugal shall promptly inform the Registrar. The Registrar shall make the appropriate arrangements for the transfer of the convicted person. The competent authorities of Portugal shall allow for at least sixty days following the notification of the Registrar before taking other measures on the matter.

#### Article 11

##### **Costs**

Unless the parties to this Agreement agree otherwise, the International Tribunal shall bear the expenses related to the transfer of the convicted person to and from Portugal, and Portugal shall pay all other expenses incurred by the enforcement of the sentence.

#### Article 12

##### **Entry into force**

This Agreement shall enter into force upon notification by Portugal to the International Tribunal that the necessary internal requirements for that purpose have been met.

## Article 13

## Duration of the Agreement

1 — This Agreement shall remain in force as long as sentences of the International Tribunal are being enforced by Portugal under the terms and conditions of this Agreement.

2 — Upon consultation, either party may terminate this Agreement, upon two months prior notice of the decision to terminate. This Agreement shall not be terminated before sentences to which this Agreement applies have been completed or terminated and, if applicable, before the transfer of the convicted person as provided for in article 10 has been effected.

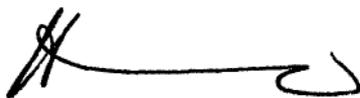
In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at The Hague on this 19<sup>th</sup> day of December 2007, in duplicate, in Portuguese and English, both texts being equally authoritative.

For the Portuguese Republic:



For the United Nations:



## Resolução da Assembleia da República n.º 52/2008

### Deslocação do Presidente da República a Nova Iorque

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Nova Iorque entre os dias 22 e 26 do corrente mês de Setembro.

Aprovada em 9 de Setembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Cantanhede, tendente a substituir parcialmente a constante da Portaria n.º 807/93, de 7 de Setembro, alterada

pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/96, de 14 de Outubro.

A presente delimitação enquadra-se nas propostas de ordenamento dos Planos de Urbanização de Ançã, Febres e Tocha, no município de Cantanhede.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, pareceres consubstanciados em actas de reunião daquela Comissão, subscritas pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Cantanhede.

Assim:

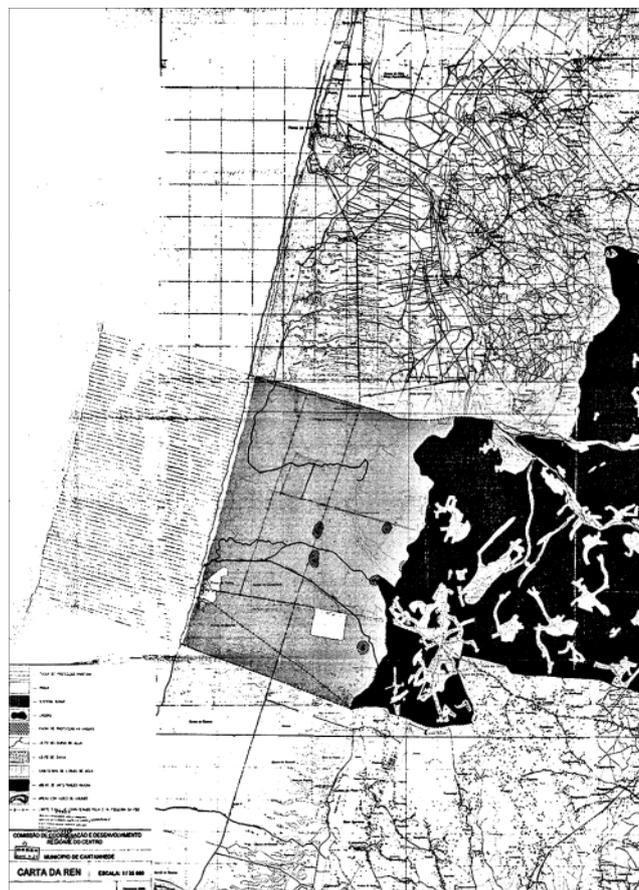
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

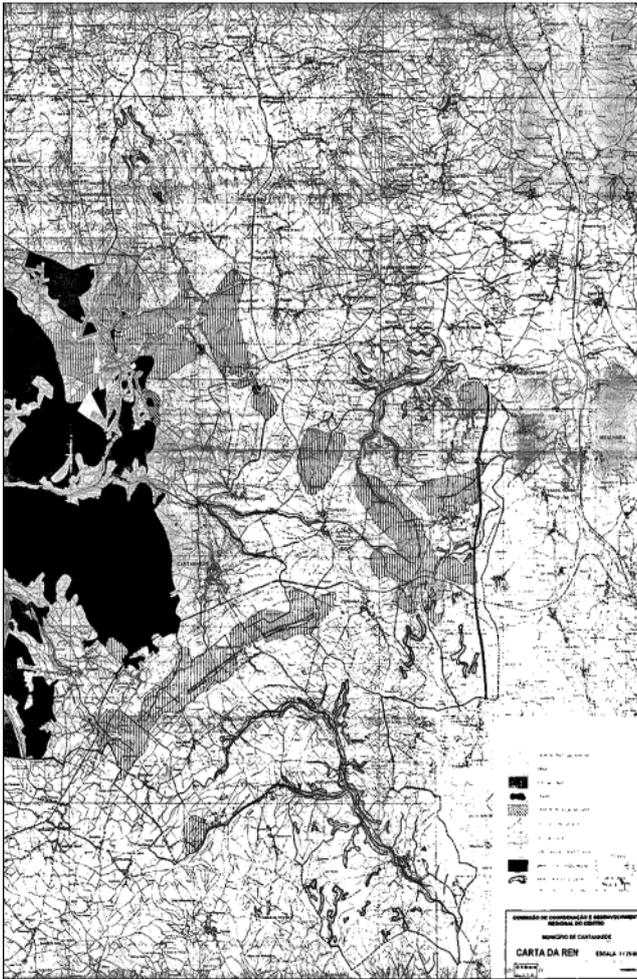
1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Cantanhede, constante da Portaria n.º 807/93, de 7 de Setembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/96, de 14 de Outubro, de acordo com a planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o original da referida planta está disponível para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos, nas áreas geográficas abrangidas pelos Planos de Urbanização de Ançã, de Febres e de Tocha, a partir da data da entrada em vigor de cada um deles.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Agosto de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.





**Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2008**

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Mora.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

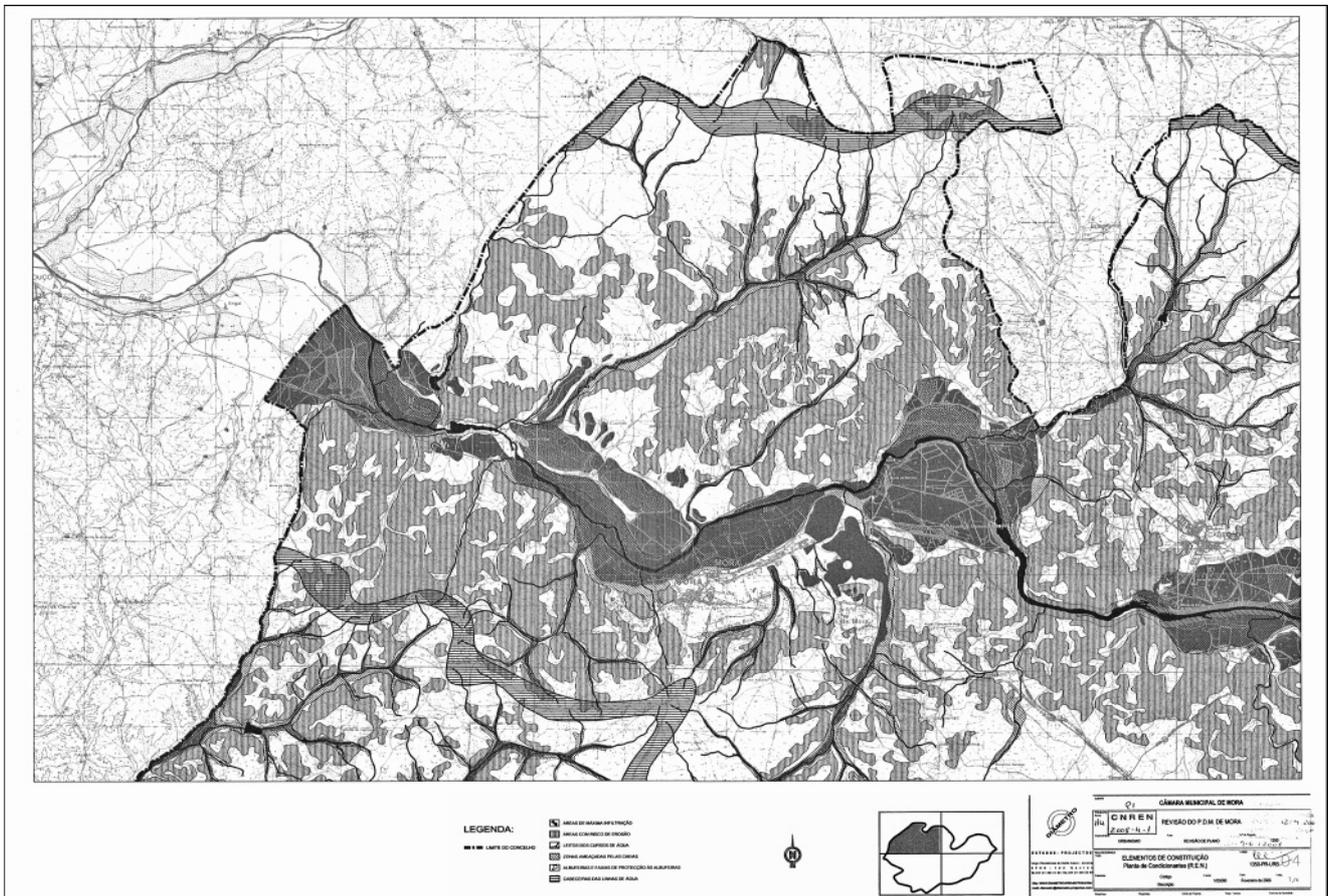
Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mora e a Comissão Técnica de Acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal.

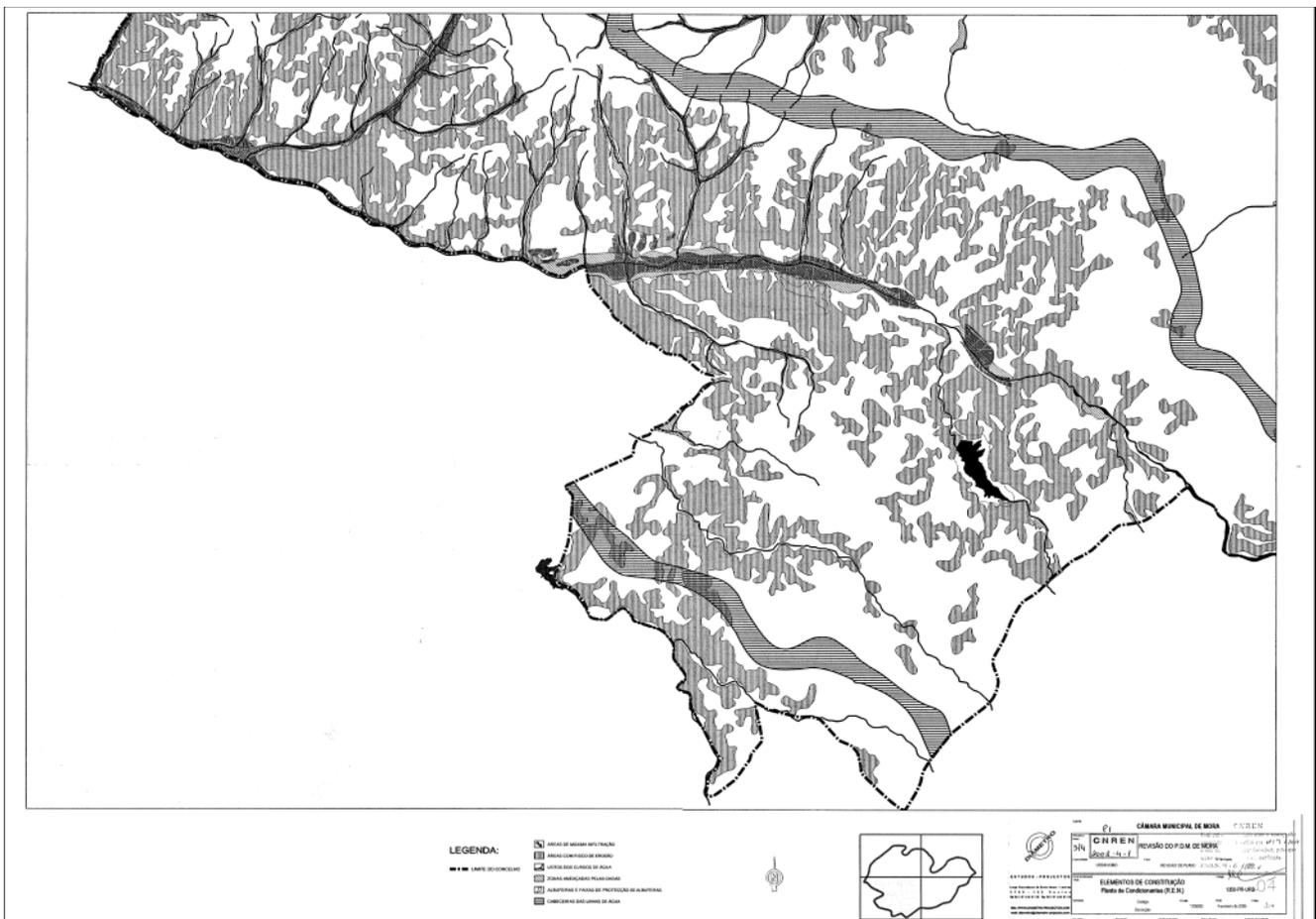
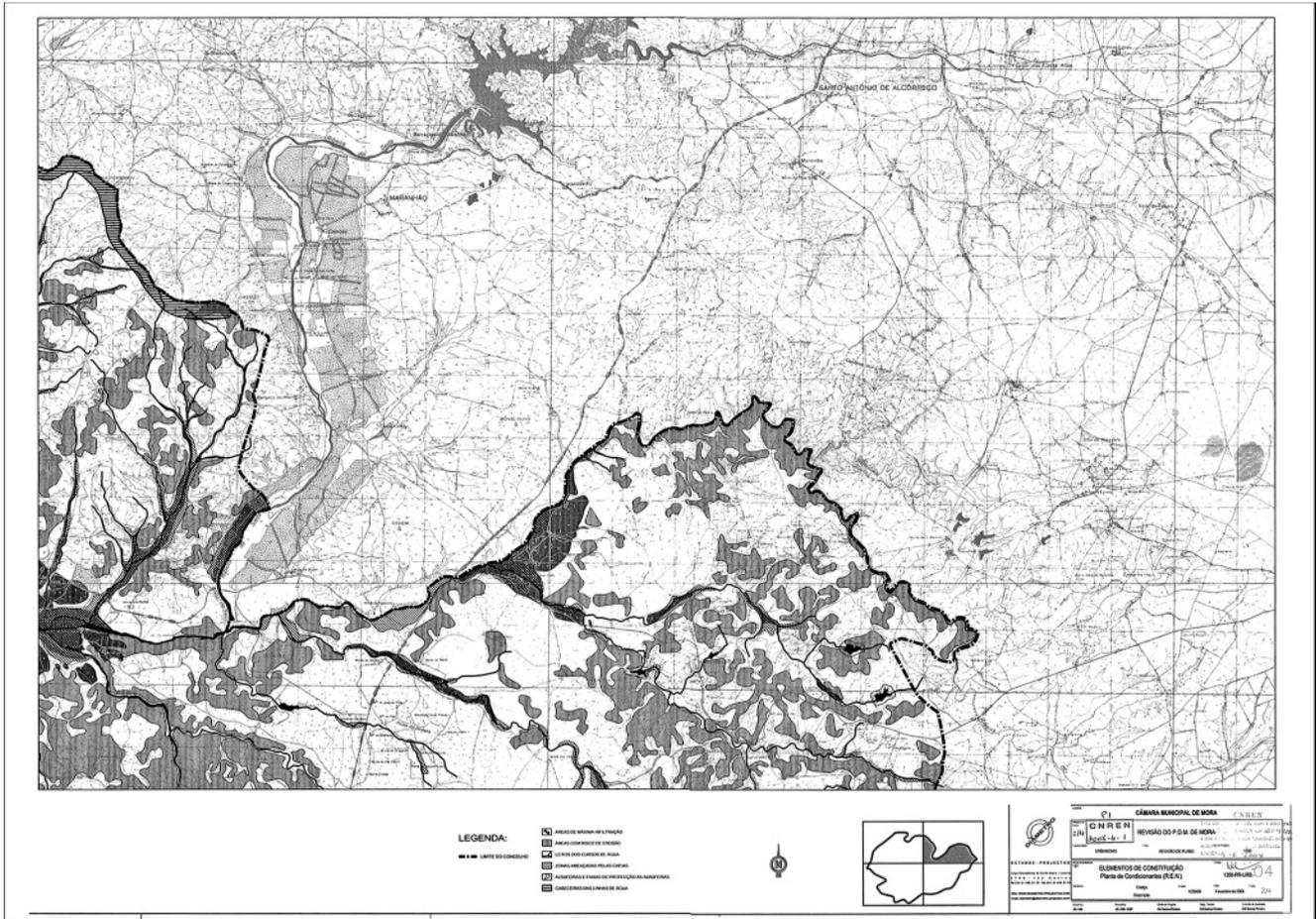
Assim:

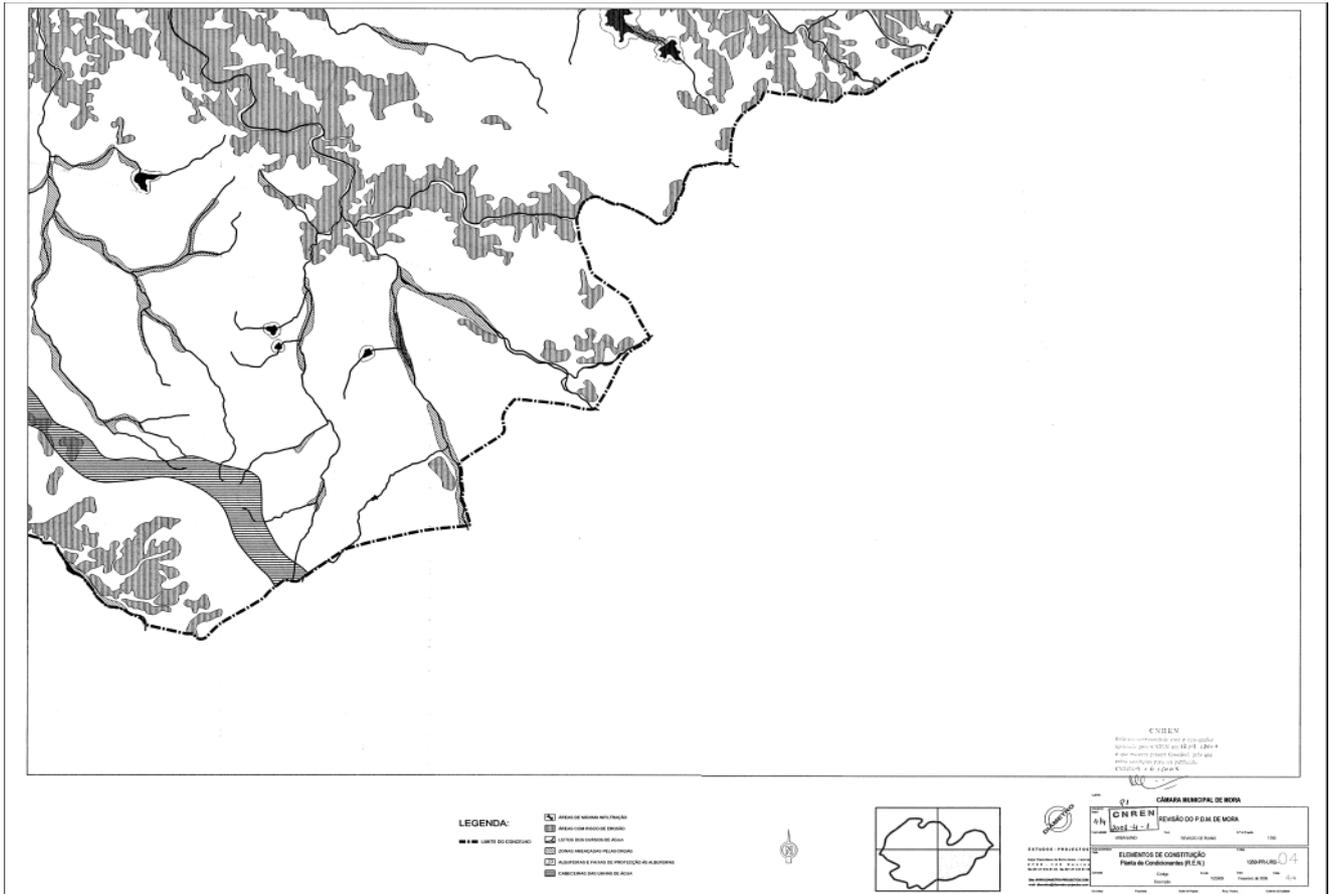
Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mora, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.
- 2 — Determinar que o original da planta referida no número anterior pode ser consultado na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Agosto de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.







## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 186/2008

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Junho de 2007 e em 23 de Agosto de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Angola em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para a Concessão de Crédito de Ajuda, assinada em Luanda em 5 de Abril de 2006.

Por parte de Portugal a Convenção foi aprovada pelo Decreto n.º 7/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 8 de Maio de 2007.

Nos termos do n.º 9 da Convenção, esta entrou em vigor no dia 13 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 5 de Setembro de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 1045/2008

de 16 de Setembro

O regime jurídico da actividade do nadador-salvador e respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, estabelece no artigo 7.º que o nadador-salvador é portador de um documento de identi-

ficação próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovado o cartão de identificação para o pessoal certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos para o exercício da actividade de nadador-salvador, de acordo com o modelo anexo à presente portaria.

#### Artigo 2.º

##### Características e conteúdos

1 — O cartão de identificação é de material plástico e de cor branca, com as dimensões de 85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm e contém as menções de texto no tipo de letra Times New Roman em cor preta.

2 — O cartão contém no anverso:

a) No topo, o escudo nacional, ladeado pela esquerda com a palavra «Marinha» e pela direita com a palavra «Portuguesa», sob as menções «Autoridade Marítima Nacional» e «Instituto de Socorros a Náufragos»;

b) No canto superior direito, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

c) No lado esquerdo, contém a menção de «Nadador-salvador» em cor preta e, por baixo desta, as menções de «Cartão de identificação n.º» e o «Nome»;

d) Contém, ainda, a menção «Emitido em» seguida do período de validade do cartão;

e) No canto inferior direito contém a menção de «O Director do ISN» com espaço para a respectiva assinatura digitalizada;

f) No canto inferior do lado esquerdo, entre parênteses, contém a referência legal que habilita a emissão do cartão.

3 — O cartão contém no verso:

a) Na zona superior, banda magnética;

b) Por baixo da zona magnética, do lado esquerdo, contém espaço para referência aos «Módulos de formação adicional para nadador-salvador»;

c) Por baixo das menções mencionadas na alínea b), e alinhadas na vertical à esquerda, quatro formas geométricas em quadrado, de tamanho pequeno, com as seguintes menções do lado direito de cada quadrado:

«Condução de embarcação de pequeno porte, válido até»;

«Condução de motos de água, válido até»;

«Condução de motos 4x4, válido até»;

«Condução de viaturas 4x4, válido até»;

d) Na parte inferior contém a referência de que o cartão é pessoal e intransmissível e que em caso de extravio ou de roubo o seu titular deve imediatamente comunicar o facto à entidade emissora, devendo quem o encontrar proceder à sua entrega em qualquer órgão ou serviço da Autoridade Marítima Nacional.

#### Artigo 3.º

##### Emissão e autenticação

Compete ao Instituto de Socorros a Náufragos emitir o cartão de identificação de nadador-salvador, autenticado com a assinatura digitalizada do director do Instituto de Socorros a Náufragos.

#### Artigo 4.º

##### Validade e recolha

O cartão é válido por um período de três anos e renovável a pedido do titular após aprovação em exame de requalificação a realizar no Instituto de Socorros a Náufragos, ou quando se verifique alteração de qualquer dos elementos no mesmo referidos.

#### Artigo 5.º

##### Norma transitória

Os cartões de identificação de nadador-salvador emitidos em data anterior à publicação da presente portaria mantêm-se válidos até ao limite da data de validade inscrita nos mesmos.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 237/81, de 6 de Março.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 1 de Setembro de 2008.

ANEXO

Anverso:

 MARINHA PORTUGUESA AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS		Fotografia
<b>NADADOR-SALVADOR</b>		
Cartão de Identificação n.º.....		
Nome.....		
Emitido em.....		Validade até.....
O Director do ISN		
<small>(Emitido nos termos do artigo 7º do DL. n.º 118/2008, de 10Julho)</small>		

Verso:

BANDA MAGNETICA PARA LEITURA ÓPTICA	
<small>Módulos de formação adicional para Nadador-Salvador</small>	
<input type="checkbox"/> Condução de embarcação de pequeno porte	válido até.....
<input type="checkbox"/> Condução de motos de água	válido até.....
<input type="checkbox"/> Condução de motos 4x4	válido até.....
<input type="checkbox"/> Condução de viaturas 4x4	válido até.....
<small>Este cartão é pessoal e intransmissível. Em caso de extravio ou de roubo o seu titular deve imediatamente comunicar o facto à entidade emissora. A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar em qualquer órgão ou serviço da Autoridade Marítima Nacional.</small>	

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

**Portaria n.º 1046/2008**

**de 16 de Setembro**

Considerando que a zona de pesca profissional da lagoa de Santo André, criada pela portaria n.º 86/2004, de 8 de Janeiro, se encontra inserida na Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha (RNLSAS);

Atendendo a que o Plano de Ordenamento da RNLSAS, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2007, de 23 de Agosto, define os diversos regimes de protecção aplicáveis ao território da Reserva, com delimitação das respectivas áreas;

Tendo em conta que é necessário ajustar os limites da zona de pesca profissional da lagoa de Santo André ao zonamento estabelecido no Plano de Ordenamento da RNLSAS:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e do artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o ponto 1.º da portaria n.º 86/2004, de 8 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º É criada uma zona de pesca profissional na lagoa de Santo André com os seguintes limites, conforme carta que constitui o anexo I à presente portaria:

Pela poligonal de coordenadas rectangulares:

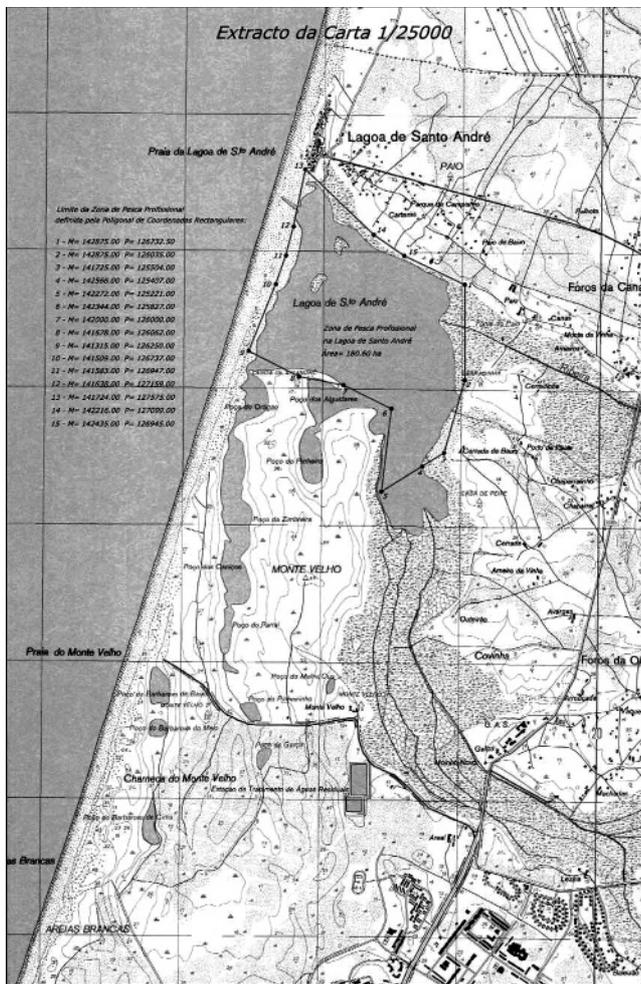
1 — M = 142875.00 P = 126732.50;

2 — M = 142875.00 P = 126035.00;

- 3 — M = 141725.00 P = 125504.00;
- 4 — M = 142566.00 P = 125407.00;
- 5 — M = 142272.00 P = 125221.00;
- 6 — M = 142344.00 P = 125827.00;
- 7 — M = 142000.00 P = 126000.00;
- 8 — M = 141678.00 P = 126062.00;
- 9 — M = 141315.00 P = 126250.00;
- 10 — M = 141509.00 P = 126737.00;
- 11 — M = 141583.00 P = 126947.00;
- 12 — M = 141638.00 P = 127159.00;
- 13 — M = 141724.00 P = 127575.00;
- 14 — M = 142216.00 P = 127099.00;
- 15 — M = 142435.00 P = 126945.00.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Agosto de 2008.

ANEXO I



Portaria n.º 1047/2008

de 16 de Setembro

Pela Portaria n.º 460/2002, de 23 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Monfortinho (processo n.º 2840-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 4590,16 ha e não 4611,73 ha como mencionado na respectiva portaria de criação, válida até 23 de Abril de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Beira Erges.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º, 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas por um período de seis anos, e com efeitos a partir do dia 24 de Abril de 2008, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Monfortinho e Penha Garcia, município de Idanha-a-Nova, com a área de 4590 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Monfortinho e Penha Garcia, município de Idanha-a-Nova, com a área de 543 ha.

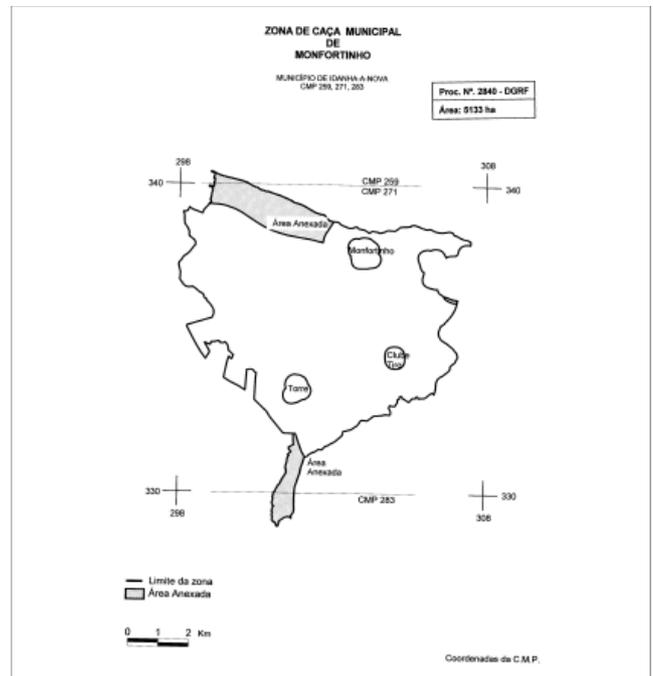
3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 5133 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Agosto de 2008.



**Portaria n.º 1048/2008**

de 16 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro.

A garantia de qualidade dos medicamentos veterinários pressupõe, entre outros, a aplicação de um sistema de controlo e o envolvimento dos fabricantes na gestão da qualidade dos processos de fabrico.

Para o efeito, importa fixar princípios e directrizes de boas práticas de fabrico que devem abarcar aspectos tais como o pessoal, as instalações, o equipamento, a documentação, a produção, o controlo de qualidade, a subcontratação, as reclamações, a recolha de medicamentos e as auto-inspecções.

Assim, o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, determina que os fabricantes devem cumprir as normas de boas práticas de fabrico.

Os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico dos medicamentos veterinários constam da Directiva n.º 91/412/CEE, da Comissão, de 23 de Julho, a qual foi igualmente transposta pelo referido decreto-lei.

São igualmente aplicáveis ao fabrico dos medicamentos veterinários os princípios e directrizes que constam do «Guia de boas práticas de fabrico dos medicamentos» (Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, «Regras que regem os produtos farmacêuticos na Comunidade Europeia», volume IV).

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

a) «Fabricante» o titular da autorização a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho;

b) «Garantia de qualidade farmacêutica» o conjunto de medidas destinadas a garantir que os medicamentos veterinários tenham a qualidade necessária para a utilização prevista;

c) «Boas práticas de fabrico» a componente da garantia de qualidade que assegura que os produtos sejam consistentemente produzidos e controlados no respeito por normas de qualidade adequadas à utilização prevista.

**Artigo 2.º**

As normas de boas práticas de fabrico dos medicamentos veterinários aprovadas são as constantes do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 1 de Setembro de 2008.

## ANEXO

**Normas de boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários**

1 — Princípios gerais — os fabricantes de medicamentos veterinários devem:

a) Assegurar que todas as operações integradas de fabrico são efectuadas em conformidade com as boas práticas de fabrico e com as respectivas autorizações;

b) Proceder à análise periódica dos respectivos métodos de fabrico, à luz dos progressos técnico-científicos e, caso se revele necessário, solicitar alterações nos termos da legislação em vigor;

c) Os importadores de medicamentos veterinários devem assegurar que os mesmos foram fabricados por fabricantes devidamente autorizados e sujeitos a normas de boas práticas de fabrico, no mínimo equivalentes às fixadas pela Comunidade Europeia.

2 — Gestão de qualidade — os fabricantes devem instituir e manter de forma permanente um sistema eficaz de controlo e garantia de qualidade, independente da produção, que envolva a participação activa da gestão e do pessoal dos vários departamentos.

3 — Pessoal:

3.1 — Os fabricantes devem dispor de pessoal qualificado e em número suficiente tanto no que se refere ao fabrico como ao controlo de qualidade para se alcançarem os objectivos de garantia de qualidade;

3.2 — As funções e as relações hierárquicas do pessoal de gestão e controlo, incluindo a da pessoa qualificada responsável pela aplicação de boas práticas de fabrico, devem encontrar-se previamente definidas num organograma e descritas de acordo com procedimentos aprovados pelos fabricantes;

3.3 — O pessoal referido no número anterior deve ser sujeito a formação inicial e contínua, nomeadamente no que respeita à teoria e prática das noções de garantia de qualidade e boas práticas de fabrico;

3.4 — Devem ser instituídos e seguidos programas de higiene adaptados às actividades a empreender, que devem abranger procedimentos relativos à saúde, higiene e vestuário.

4 — Instalações e equipamento:

4.1 — As instalações e equipamento de fabrico devem estar localizados e ser concebidos, construídos, adaptados e mantidos em moldes adequados às operações a efectuar;

4.2 — A concepção, disposição e utilização das instalações e do equipamento processam-se de forma a minimizar o risco de erros e permitir uma limpeza e manutenção eficazes, a fim de evitar a contaminação cruzada e, em geral, qualquer efeito danoso da qualidade do produto;

4.3 — As instalações e equipamento previstos para os processos de fabrico que sejam vitais para a qualidade dos produtos devem ser previamente aprovadas.

5 — Documentação:

5.1 — Os fabricantes devem:

a) Criar e manter um sistema de documentação com base em especificações, fórmulas de fabrico, instruções de processamento e embalagem, procedimentos e registos das várias operações de fabrico;

b) Dispor de procedimentos de actuação previamente elaborados relativamente às operações e condições gerais de fabrico, bem como de documentos específicos relati-

vos ao fabrico de cada lote que permitam reconstruir o respectivo fabrico;

c) Estabelecer e manter um sistema de documentação que seja claro, isento de erros e actualizado;

5.2 — A documentação relativa aos lotes deve ser conservada durante, pelo menos, um ano após o fim do prazo de validade dos mesmos ou, pelo menos, cinco anos se este for o prazo maior;

5.3 — No caso de se utilizarem sistemas de tratamento de dados electrónicos, fotográficos ou outros, os fabricantes devem proceder à validação do sistema através de comprovação da adequação do armazenamento e garantir que os dados são facilmente acessíveis, de forma legível, e que se encontram protegidos contra a deterioração, nomeadamente através da duplicação ou transferência para outro suporte.

6 — Produção:

6.1 — Os vários processos de fabrico devem efectuar-se de acordo com as instruções e procedimentos definidos e com as normas de boas práticas de fabrico;

6.2 — Devem ser disponibilizados meios suficientes e adequados para se efectuarem os controlos durante o fabrico;

6.3 — Devem ser adoptadas todas as medidas técnicas e organizativas que se revelem adequadas para evitar a contaminação cruzada e a mistura involuntária de materiais ou produtos;

6.4 — Os processos de fabrico novos ou as alterações relevantes de um dado processo de fabrico são validados, estando as fases críticas do processo de fabrico sujeitas a reavaliações periódicas.

7 — Controlo de qualidade:

7.1 — Os fabricantes devem instituir e manter um departamento de controlo de qualidade, independente dos restantes departamentos, dirigido por uma pessoa com as qualificações técnicas necessárias;

7.2 — O departamento de controlo de qualidade deve dispor de um ou mais laboratórios de controlo de qualidade, com pessoal e equipamento adequados à execução do exame e ensaio das matérias-primas e dos materiais de embalagem e do ensaio dos produtos intermédios e acabados à disposição da pessoa que preencha os requisitos necessários em termos de qualificações e seja responsável pelo mesmo;

7.3 — Quando do controlo final dos produtos acabados que precede a saída para venda, a distribuição ou o uso em ensaios clínicos, o sistema de controlo de qualidade toma em consideração, além dos resultados analíticos, outros dados essenciais, como as condições de produção, os resultados dos controlos durante o fabrico, a análise dos documentos relativos ao fabrico e a conformidade dos produtos com as respectivas especificações, incluindo a embalagem final;

7.4 — Devem ser conservadas amostras de todos os lotes de medicamentos veterinários fabricados e acabados, à disposição da Direcção-Geral de Veterinária (DGV) até ao final do primeiro ano subsequente ao termo do prazo de validade do respectivo lote;

7.5 — Devem ser conservadas amostras das matérias-primas utilizadas no processo de fabrico, com excepção dos solventes, gases ou água, à disposição da DGV, durante o prazo previsto na alínea anterior, o qual não pode, em qualquer caso, ser inferior a dois anos, contados da saída

para venda ou distribuição do produto, excepto se outras condições forem definidas ou autorizadas pela DGV.

8 — Subcontratação:

8.1 — Todos os processos de fabrico ou relacionados com o fabrico, executados ao abrigo de um contrato, devem ser objecto de contrato escrito;

8.2 — O contrato deve especificar claramente as responsabilidades de cada uma das partes, nomeadamente a observância das normas de boas práticas de fabrico pelo contratante que o deve assegurar e o modo como o responsável pela aprovação dos lotes deve desempenhar todas as suas responsabilidades;

8.3 — Os contratantes não devem subcontratar nenhuma das partes do trabalho que lhe seja atribuído nos termos do contrato sem autorização escrita do outro contratante;

8.4 — O contratante deve observar os princípios e directrizes relevantes de boas práticas de fabrico e permitir inspecções das autoridades competentes nos termos da legislação em vigor.

9 — Reclamações e recolha de medicamentos:

9.1 — Os fabricantes devem implementar um sistema de registo e análise das reclamações, devendo estas no que se refere a deficiências de qualidade ser ainda investigadas e notificadas à DGV, com indicação do país de destino, se for caso disso;

9.2 — Deve ser instituído um sistema eficaz de recolha de medicamentos veterinários já introduzidos no mercado, que sejam objecto de reclamação.

10 — Auto-inspecções — os fabricantes devem realizar repetidas auto-inspecções integradas no sistema de garantia de qualidade com vista ao acompanhamento da aplicação e observância de boas práticas de fabrico e à introdução de medidas de correcção necessárias, as quais devem ser registadas.

## Portaria n.º 1049/2008

de 16 de Setembro

O sistema de garantia da qualidade dos medicamentos veterinários inclui não apenas a fase de registo e fabrico daqueles produtos mas também a da distribuição.

Por essa razão o Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, respeitante aos medicamentos veterinários, determina que os titulares de uma autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos veterinários ficam obrigados a cumprir os princípios e normas das boas práticas de distribuição.

Os princípios orientadores dos correctos procedimentos de distribuição encontram-se consagrados na Directriz Comunitária n.º 94/C63/03 relativa à boa prática de distribuição, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C 63, de 1 de Março de 1994.

Com o propósito regulamentar que as circunstâncias impõem, assentes na preocupação de uniformização dos procedimentos internos com os apontados pela citada directriz, considera-se relevante adoptar as práticas aí estabelecidas, que no entanto já vêm sendo seguidas, para vigorarem no território nacional, no âmbito da distribuição dos medicamentos veterinários.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aprovadas as normas das

boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários, constantes do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante, a observar pelos titulares de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos veterinários.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 1 de Setembro de 2008.

#### ANEXO

##### **Boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários**

###### 1 — Pessoal:

1.1 — Cada estabelecimento de distribuição por grosso de medicamentos veterinários deve dispor de uma pessoa qualificada que, na qualidade de director técnico, assuma responsabilidades na concretização e preservação das normas implicadas no sistema de garantia da qualidade dos medicamentos veterinários.

Esta pessoa deve estar habilitada academicamente para o efeito.

1.2 — O pessoal responsável envolvido no armazenamento de medicamentos deve ter competência e experiência e assegurar que os medicamentos veterinários sejam adequadamente armazenados e manuseados.

1.3 — O pessoal deve receber formação sobre as tarefas que lhe sejam atribuídas, devendo haver um registo das acções de formação sob responsabilidade do director técnico.

2 — Documentação — toda a documentação deve ser preservada e disponibilizada às autoridades competentes, sempre que for solicitada.

3 — Encomendas — os titulares de uma autorização de distribuição por grosso apenas podem abastecer-se junto de entidades que possuam autorização de distribuição por grosso, de fabrico e importação.

###### 4 — Procedimentos:

4.1 — Deve existir um manual de procedimentos escritos que descrevam as várias operações susceptíveis de afectar a qualidade dos medicamentos veterinários ou a própria actividade de distribuição, nomeadamente a recepção e verificação das remessas, o armazenamento, a limpeza e a manutenção das instalações (incluindo o controlo de agentes infestantes), registo das condições de armazenamento, segurança das existências em *stock* e instruções para o seu transporte, retirada das existências para venda, registos, incluindo o registo dos pedidos dos clientes, produtos devolvidos, planos de recolha e auto-inspecções, entre outros.

4.2 — Um procedimento será a descrição escrita, completa, detalhada e clara de uma tarefa ou função, com instruções específicas e precisas para as desempenhar.

4.3 — O manual de procedimentos deve ser elaborado, assinado e datado pelo director técnico.

###### 5 — Registos:

5.1 — Os registos devem ser efectuados simultaneamente com as operações que lhes dão lugar e para que seja possível reconstituir todas as actividades ou acontecimentos significativos e devem ser mantidos durante pelo menos cinco anos.

5.2 — Devem ser mantidos registos de todas as transacções, os quais têm que indicar a data da compra ou fornecimento, o nome do medicamento veterinário, apresentação, prazo de validade, número de lote de fabrico e

a quantidade recebida ou fornecida, bem como o nome e morada do fornecedor ou destinatário.

5.2.1 — No que respeita às transacções entre fabricantes, importadores, exportadores e distribuidores por grosso, os registos devem assegurar a identificação da origem e destino dos medicamentos veterinários, nomeadamente através dos números de lote, por forma que seja possível determinar todos os fornecedores e os potenciais destinatários de um medicamento veterinário.

6 — Instalações e equipamento — as instalações e equipamento devem ser adequados para a conservação e distribuição de medicamentos. Os dispositivos de monitorização têm que estar calibrados.

###### 7 — Recepção:

7.1 — As áreas de recepção devem proteger as remessas em relação ao mau tempo.

7.1.1 — A área de recepção deve ser separada da de armazenamento e estar devidamente identificada.

7.1.2 — As remessas devem ser examinadas quando da recepção para se verificar se as embalagens ou contentores não estão danificados, se a remessa corresponde à encomenda e se todos os elementos contidos na cartonagem são os convenientes.

7.1.3 — O mobiliário destinado à recepção deve ser concebido de forma a permitir uma fácil limpeza e não pode ser constituído por material poroso.

7.2 — Os medicamentos veterinários sujeitos a medidas de armazenamento específicas (como os estupefacientes e os que exigem uma temperatura de armazenamento específica) devem ser imediatamente identificados e armazenados de acordo com as instruções previstas no manual de procedimentos e com as disposições legais relevantes.

###### 8 — Armazenamento:

8.1 — Os medicamentos devem ser armazenados em locais separados dos de outras mercadorias e obrigatoriamente nas condições especificadas pelo fabricante, para evitar a sua deterioração pela luz, humidade ou temperatura.

8.1.1 — A temperatura e a humidade têm que ser monitorizadas e registadas.

8.1.2 — Os registos da temperatura e da humidade devem ser regularmente analisados.

8.2 — Se for necessária uma temperatura específica de armazenamento, as áreas de armazenamento devem estar dotadas de aparelhos de registo contínuo da temperatura e outros dispositivos que indiquem a não observância de um intervalo de temperaturas específico.

8.2.1 — O controlo deve ser adequado para manter todas as zonas da área de armazenamento dentro do intervalo de temperaturas especificado.

8.2.2 — Os medicamentos veterinários que carecem de armazenamento de frio devem ser armazenados em câmaras frigoríficas com dimensões adequadas ao volume de medicamentos veterinários a armazenar e permanecer salvaguardados dos cortes de energia, através de um sistema alternativo de fornecimento de energia eléctrica.

8.3 — As instalações de armazenamento devem estar limpas e sem detritos, poeiras e agentes infestantes, devendo ser adoptadas precauções especiais contra os derrames, roturas, microrganismos e contaminação cruzada, se for caso disso.

8.3.1 — A câmara frigorífica destinada ao armazenamento de medicamentos veterinários imunológicos deve ser exclusiva para o efeito e possuir uma localização física isolada e devidamente identificada.

8.3.2 — As paredes devem estar revestidas por material facilmente lavável e desinfectável, isentas de fendas e com recantos que permitam uma fácil limpeza.

8.3.3 — O pavimento deve ser de natureza lavável e desinfectável.

8.3.4 — Deve existir uma protecção adequada de lâmpadas, interruptores e tomadas.

8.3.5 — O mobiliário destinado ao armazenamento dos medicamentos veterinários deve ser resistente, facilmente lavável e desinfectável.

8.4 — Deve existir um sistema que assegure a rotação das existências (primeiro expirado, primeiro saído), sujeito a verificações periódicas frequentes.

8.4.1 — Os medicamentos e outros produtos com o prazo de validade a dois meses do seu termo, ou com esse prazo já ultrapassado, devem ser separados das existências utilizáveis, não devendo ser vendidos ou fornecidos, mas imediatamente devolvidos ao fornecedor e ou de acordo com as disposições definidas no manual de procedimentos.

8.5 — Os medicamentos veterinários cuja embalagem tenha sido danificada ou relativamente aos quais haja suspeita de contaminação devem ser retirados das existências comercializáveis, e, caso não sejam imediatamente destruídos, devem ser conservados numa área segregada por forma a não serem vendidos por engano, nem contaminarem outras mercadorias.

8.6 — Esta área deve encontrar-se segregada e devidamente identificada.

9 — Fornecimentos aos clientes:

9.1 — Apenas devem ser efectuados fornecimentos a outras entidades autorizadas a distribuir ou a adquirir medicamentos.

9.2 — Para todos os fornecimentos a uma entidade autorizada a adquirir medicamentos veterinários deve existir um documento que possibilite determinar, pelo menos, a data, o nome, a forma farmacêutica, o lote do medicamento veterinário, a validade, a quantidade fornecida e o nome e morada do fornecedor e do destinatário.

9.3 — Em observação do dever de serviço público, e para acorrer a casos de emergência declarada pelas entidades oficiais, todos os intervenientes no sistema de distribuição deve estar em condições de fornecer tão rápido quanto possível os medicamentos veterinários que regularmente fornecem às entidades autorizadas a adquiridos.

9.4 — Os medicamentos veterinários devem ser transportados em todo o seu circuito de forma a que:

a) Não se perca a sua identificação;

b) Não contaminem nem sejam contaminados por outros produtos ou materiais;

c) Sejam adoptadas precauções especiais contra o derame, a rotura ou o roubo;

d) Estejam em condições de segurança e permaneçam com as condições adequadas de armazenamento, nomeadamente luz, temperatura, humidade, condições de limpeza e desinfestação.

10 — Devoluções de medicamentos não defeituosos:

10.1 — Para evitar a sua redistribuição, os medicamentos veterinários sem problemas de qualidade que sejam ou tenham de ser devolvidos devem ser separados das existências comercializáveis até que seja adoptada uma decisão quanto ao seu destino.

10.2 — Os medicamentos veterinários que tenham deixado de ser controlados pelo distribuidor por grosso, apenas pode regressar às existências comercializáveis se, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

a) Os medicamentos estiverem nas respectivas embalagens ou contentores originais e estes não tiverem sido abertos e se encontrarem em boas condições;

b) Se apurar que os medicamentos veterinários estiveram armazenados e foram manuseados de modo adequado;

c) O período remanescente até ao fim do prazo de validade for aceitável;

d) Tiverem sido examinados e analisados pelo director técnico. Esta avaliação deve atender à natureza do medicamento veterinário, às eventuais condições de armazenamento de que necessita e ao tempo decorrido desde que foi enviado. Deve prestar-se especial atenção aos medicamentos veterinários que requeiram condições especiais de armazenamento. Se necessário, haverá que consultar o titular da autorização de introdução no mercado ou a pessoa qualificada junto do fabricante do respectivo medicamento veterinário.

10.3 — Devem ser mantidos registos das devoluções e o director técnico deve aprovar formalmente a reintegração dos medicamentos veterinários nas existências comercializáveis, não devendo essa reintegração comprometer o funcionamento eficaz do sistema «primeiro expirado, primeiro saído».

11 — Plano de emergência de recolhas:

11.1 — Deve existir um procedimento escrito relativo a um plano de emergência para pedidos urgentes e não urgentes de recolha, devendo ser designado pelo director técnico um responsável pela execução e coordenação destes pedidos.

11.2 — Todos os pedidos de recolha devem ser registados na altura em que se efectuam.

11.2.1 — Os registos devem estar à disposição das autoridades competentes dos Estados membros em cujo território os medicamentos veterinários tenham sido distribuídos.

11.3 — De forma a assegurar a eficácia do plano de emergência, o sistema de registo de fornecimentos deve possibilitar a identificação e contactos imediatos de todos os destinatários de um dado medicamento veterinário.

11.3.1 — Em caso de pedido de recolha, os grossistas pode decidir comunicá-lo quer a todos os seus clientes, quer apenas aos que tenham recebido o lote objecto do pedido.

11.4 — Em caso de recolha de um lote, todos os clientes, nacionais ou não, a quem o lote tenha sido distribuído devem ser imediatamente informados.

11.5 — A recolha, comunicada por escrito e aprovada pelo titular da autorização de introdução no mercado ou, se for caso disso, pelas autoridades competentes, deve indicar se abrange também o sector retalhista.

11.5.1 — A comunicação deve solicitar que os medicamentos veterinários a devolver sejam imediatamente retirados dos *stocks* de produtos comercializáveis e armazenados numa área segregada própria, devidamente identificada para o efeito, até que sejam devolvidos de acordo com as instruções do titular da autorização de introdução no mercado.

12 — Medicamentos veterinários falsificados ou sem autorização de introdução no mercado — os medicamentos veterinários falsificados e os produtos sem autorização de introdução no mercado presentes na rede de distribuição devem manter-se separados dos restantes medicamentos para evitar equívocos, devendo ser identificados de forma a indicar claramente que não se destinam a ser comercializados. As autoridades competentes e o titular da autorização

de introdução no mercado do produto original devem ser imediatamente informados.

13 — Disposições especiais relativas aos medicamentos veterinários classificados como não comercializáveis — qualquer operação de devolução, rejeição ou recolha e recepção de produtos falsificados deve ser devidamente registada, devendo os registos estar à disposição das autoridades competentes.

13.1 — Em qualquer dos casos deve ser adoptada uma decisão formal, documentada e registada sobre o destino destes produtos.

13.2 — O director técnico e, se for caso disso, o titular da autorização de introdução no mercado devem participar no processo de tomada de decisões.

14 — Auto-inspecções — devem ser efectuadas e registadas auto-inspecções para monitorizar a implementação e observância das presentes normas.

15 — Fornecimento de informações aos Estados membros sobre a actividade grossista — os grossistas que pretendam ou que se encontrem a distribuir medicamentos em Estado(s) membro(s) que não o que emitiu a autorização para o exercício da actividade devem, mediante pedido das autoridades competentes do(s) restante(s) Estado(s) membro(s), colocar ao dispor destas todos os dados relacionados com a autorização concedida no Estado membro de origem, designadamente os respeitantes à natureza da actividade grossista, ao endereço dos locais de armazenamento de distribuição e, se for caso disso, à área abrangida. Se necessário, as autoridades competentes deste(s) outro(s) Estado(s) membro(s) comunicarão ao grossista eventuais obrigações em termos de serviço público a que estão sujeitos os grossistas que operem nos respectivos territórios.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,80



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa